Reunião Conjunta dos Conselhos Fiscal, Deliberativo e comitê de investimentos, ocorrida no dia 05 de dezembro de 2017, na sala de reuniões da Secretaria da Mulher.

O Diretor de Investimentos iniciou a reunião. Foram apresentados os resultados referentes ao mês de outrubro e o consolidado do ano referente aos investimentos da carteira de investimentos do IPOJUCAPREV. Ao final da apresentação do Diretor de Investimentos foram citados os fatos relvantes que tratam dos FIPs Cais Mauá, que recebeu a licença para iniciar a construção do projeto de revitalização do porto Cais Mauá. Foi falado também sobre as assemble3ias do Ático Geração de Energia e Ático Florestal, estando o Diretor de Investimentos designado para representar o FUNPREI e proferir o voto que julgar mais adequado às necessidades do FUNDO. Foi colocado em anexo ao relatório enviado aos membros do conselho/comitê com antescedência uma relação de documentos citados e comprobatórios dos fatos relevantes. Foi falado também acerca da mudaça da lei que dispõe as regras de investimentos, a Resolução 3.922/10 do CMN, alterada pela Resolução 4.604/17 do BACEN. Foi falado também acerca da nova portaria de credenciamento para as instituições e fundos a receberem aplicação de recursos pela carteirta de investimentos do IPOJUCAPREV.

Após finalizada a apresentação do setor de investimentos, foi passada a palavra ao representande da CESPAM, que apresentou o acompanhamento anual consolidado do Fundo Previdenciário (FUNPREI) e posteriormente da nAutarquia Previdenciária (IPOJUCAPREV). Foram apresentadas informações contábeis, orçamentárias e financeiras.

ATA 05/12/2017 - Conselho Deliberativo		
CONSELHEIRO	MEMBRO	ASSINATURA
Tércio Correia de Souza Matrícula n° 66770/1	TITULAR	Tércio C. Souza
Edson Roberto de Santana Matrícula n° 765/1	SUPLENTE	
Anderson Jofre Gomes da Silva Matrícula n° 66615/1	TITULAR	
Laurinaldo Mariano da Silva Matrícula n° 2758/1	SUPLENTE	
Márcio Fernando Soares da Silva Matrícula n° 1211	TITULAR	
Jimmy de Lima Pessoa Matrícula n° 1458	SUPLENTE	
Júlio César Carvalho Dias Matrícula n° 67323/1	TITULAR	
Elias Severino da Silva Matrícula n° 307/1	SUPLENTE	
Iracilda Ramos da Silva Matrícula n° 773/1	TITULAR	
Givanilda Maria Almeida da Silva Matrícula n° 860/1	SUPLENTE	
Tereza Cristina Pinheiro Leôncio Matrícula n° 9999976/1	TITULAR	
Severino Gonçalves de Assis Guerra Matrícula n° 13/1	SUPLENTE	

IPOJUCAPREV
A PREVIDÊNCIA DA GENTE

Relatório Analítico dos Investimentos

Resultados consolidados - Outubro/2017

Ipojuca – PE, 04 de dezembro de 2017

IPOJUCAPREV
A PREVIDÊNCIA DA GENTE

SUMÁRIO

1. Introdução 3
2. Conceitos Importantes 3
a. Avaliação (reavaliação) Atuarial 3
b. Meta Atuarial 3
c. Riscos 4
3. Informações Gerais da Carteira de Investimentos 6
4. Acompanhamento - Resolução CMN 3.922/10 10
5. Resultados 12
6. Fatos Relevantes 22
a. Resolução 4.604/2017 do Banco Central do Brasil 22
b. Ático Florestal e Energia 23
c. Cais Mauá 23
7. Metas para a gestão 24
8. Considerações Finais 25

IPOJUCAPREV
A PREVIDÊNCIA DA GENTE

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório Periódico tem por objetivo apresentar de forma detalhada as informações relativas à carteira de investimentos do IPOJUCAPREV, visando dar transparência à gestão e fornecer as informações necessárias ao acompanhamento dos Comitê de Investimentos, Conselhos Deliberativo e Fiscal e demais interessados.

As informações utilizadas constam nos extratos dos fundos de investimentos e sítios eletrônicos das instituições financeiras e órgãos reguladores, em especial a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

2. CONCEITOS IMPORTANTES

a. AVALIAÇÃO (REAVALIAÇÃO) ATUARIAL

É o é o estudo técnico com base em dados cadastrais dos participantes ativos e assistidos e seus beneficiários. É desenvolvido por um atuário, pelo menos uma vez por ano com o objetivo de dimensionar os compromissos futuros da entidade e quanto os participantes e patrocinadores devem contribuir para o plano de benefícios

b. META ATUARIAL

Rentabilidade necessária para que seja alcançado o equilíbrio atuarial com base nas demais premissas utilizadas pelo atuário. Regra geral, é representada por uma rentabilidade aplicada sobre determinado índice de inflação (INPC, IPCA,..).

c. Riscos

Existem diversos riscos aos quais estão expostos os investimentos no mercado financeiro. Dentre eles, destacamos:

- Riscos de Mercado;

  As oscilações de preços nos mercados de títulos e valores mobiliários são inerentes a sua própria natureza e traduzem o efeito dos desequilíbrios entre oferta e demanda que atuam continuamente na tentativa de equilibrar o mercado. Se por um lado, essas oscilações abrem oportunidades para ganho de capital, por outro, podem gerar perdas inesperadas, constituindo um tipo de risco que deve ser monitorado e limitado, denominado risco de mercado. Recomenda-se aplicar uma metodologia de mensuração do risco de mercado aderente ao processo decisório de investimentos realizado pelo RPPS, limitando o nível de perda máxima e permitindo flexibilidade no processo de gestão dos investimentos de forma a garantir a aderência da macro alocação aos objetivos atuariais e de longo prazo do plano de benefícios.

- Riscos de Crédito;

  A possibilidade do plano de benefícios incorrer em perdas financeiras em razão das obrigações assumidas por um emissor de títulos de crédito não serem liquidadas nas condições pactuadas é denominada

risco de crédito. Esse pode ser avaliado a partir dos seus componentes que compreendem o risco de *default*, o risco de exposição e o risco de recuperação. A própria Resolução 3.922/10 do CMN estabelece e diversos dispositivos a necessidade de que o FUNDO a receber os recursos do RPPS deva ser de baixo risco de crédito com base em avaliação de agência classificadora de risco em funcionamento no país.

- Riscos de Liquidez;

  Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos que compõem a carteira de investimentos do plano de benefício. Em virtude de tais condições, pode-se encontrar dificuldades para liquidar ou negociar ativos pelo preço e no momento desejado, o que obriga o plano de benefícios permanecer exposto aos riscos associados aos ativos ou a aceitar altos descontos nos respectivos preços.

- Riscos Operacionais;

  São definidos como a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Este conceito inclui o risco legal.

- Riscos Legais;

  Podem ser definidos como a possibilidade de perdas decorrentes de multas, penalidades ou indenizações resultantes de ações de órgãos de supervisão e controle, bem como perdas decorrentes de decisão desfavorável em processos judiciais ou administrativos.

- Riscos Sistêmicos;

  São riscos de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional - SFN.

- Risco de Imagem.

  Possibilidade de perdas decorrentes de a instituição ter seu nome desgastado junto ao mercado ou às autoridades, em razão de publicidade negativa, verdadeira ou não.

3. INFORMAÇÕES GERAIS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

O presente relatório tomou como base o último dia útil do mês de outubro de 2017, no qual o instituto possuía um Patrimônio Líquido(PL) aplicado de R$ 184.753.986,71, distribuído entre 49 Fundos de Investimentos, conforme demonstrado na Tabela 1. Vale ressaltar que, a partir do presente relatório, as informações dos Investimentos serão segregadas das disponibilidades financeiras, sendo

desconsiderados valores que não estejam aplicados em investimentos constantes na carteira de investimentos do IPOJUCAPREV.

Tabela 1: Composição da Carteira do IPOJUCAPREV em Outubro de 2017

NOME	ADM.	SALDO	% Carteira
PREVID RF IDKA 2	BB DTVM	6.107.439,95	3,31%
RF IMA-B 5+	BB DTVM	6.650.059,46	3,60%
BB TIT PUB IPCA	BB DTVM	1.874.102,73	1,01%
BB TIT PUB IPCA I	BB DTVM	1.155.518,06	0,63%
BB PREVIDENCIARIO IRFM	BB DTVM	8.412.039,98	4,55%
BB PREVID RF PERFIL	BB DTVM	4.310.549,17	2,33%
BB PREVID IRF-M 1	BB DTVM	12.037.374,05	6,52%
BB PREVID IMA-B5	BB DTVM	9.821.628,11	5,32%
BB Previd RF TP X	BB DTVM	2.448.434,13	1,33%
BB TIT PUB VII	BB DTVM	898.315,04	0,49%
FI REFERENCIADO DI PREMIUM	BRADESCO	9.281.410,48	5,02%
IMA B TP RF	CEF	6.137.167,19	3,32%
CEF BRASIL 2024	CEF	2.871.652,00	1,55%
FI BRASIL IRFM 1+ RF LP	CEF	8.284.229,28	4,48%
CEF DI LP	CEF	3.370.655,84	1,82%
CAIXA BRASIL IRF-M1	CEF	4.765.477,51	2,58%
CAIXA BRASIL 2024 IV	CEF	1.852.319,98	1,00%
CAIXA BRASIL 2030 III	CEF	2.646.875,63	1,43%
CAIXA BRASIL 2018 II	CEF	4.302.669,39	2,33%
CAIXA 2020 IV	CEF	1.128.014,92	0,61%
CAIXA BRASIL 2018 IV	CEF	598.825,00	0,32%

IPOJUCAPREV
A PREVIDÊNCIA DA GENTE

BTG PACT 2024 FI RF	BTG	1.911.890,82	1,03%
FIDC BRAZIL PLUS	SOCOPA	7.584.895,86	4,11%
FIDC GFM	SOCOPA	3.893.365,30	2,11%
FIDC RDF	SOCOPA	5.401.462,23	2,92%
FIDC LIBRA 4	SOCOPA	414.279,47	0,22%
BB PREVID ACOES GOVERNANCA	BB DTVM	1.449.105,92	0,78%
BB AÇÕES EXPORTAÇÃO	BB DTVM	1.311.662,80	0,71%
BB AÇÕES SETOR FINANCEIRO	BB DTVM	3.180.829,87	1,72%
BB PREVID ACOES PIPE	BB DTVM	1.143.534,95	0,62%
BRADESCO FIA INSTITUCIONAL IBRX ATIVO	BEM DTVM	3.184.018,69	1,72%
FI AÇÕES INFRAESTRUTURA	CEF	2.483.912,31	1,34%
FI AÇÕES CONSUMO	CEF	1.540.891,58	0,83%
FIP CÁIS MAUÁ	ICLA TRUST	2.720.808,65	1,47%
ATICO GERACAO DE ENERGIA FIP	BNY MELLON	1.452.140,03	0,79%
FIP Ático Florestal	BNY MELLON	2.876.410,39	1,56%
AZ LEGAN FIA	BEM DTVM	3.868.395,41	2,09%
Sulamerica High Yield	SULAMÉRICA	4.476.505,95	2,42%
Sulamerica Crédito Ativo CP MM	SULAMÉRICA	4.265.638,46	2,31%
QUELUZ VLR FUNDO DE INV AÇÕES	BEM DTVM	1.796.039,40	0,97%
FII Reit Riviera	SOCOPA	2.756.266,91	1,49%
Vector/Queluz Lajes Corporativas FII	PLANNER	5.195.258,62	2,81%
BB Previd RF TP XI	BB DTVM	1.355.471,90	0,73%
Sulamerica RF Ativo FI LP	SULAMÉRICA	3.397.209,05	1,84%
FIDC LIBRA 5	SOCOPA	2.491.487,02	1,35%
AZ LEGAN VALORE	BEM DTVM	1.802.363,97	0,98%

FIDC Multissetorial Invest Dunas LP	SOCOPA	4.685.880,69	2,54%
CAIXA FI BRASIL IMA B 5+ RF	CEF	7.101.456,74	3,84%
SULAMERICA INFLATIE FI RF LP	SULAMÉRICA	2.058.045,79	1,11%

Fonte: Extratos de Investimentos

O Gráfico 1 traz a composição da carteira do instituto no mês de referência em relação às Classes de Ativos nas quais os recursos estão alocados. Constam como Renda Fixa(76%) os Títulos Públicos, Referenciados em CDI e Crédito, enquanto que Estruturados, Multimercado e Ações se enquadram como Renda Variável(24%).

Gráfico 1: Composição da Carteira por Classe de Fundos

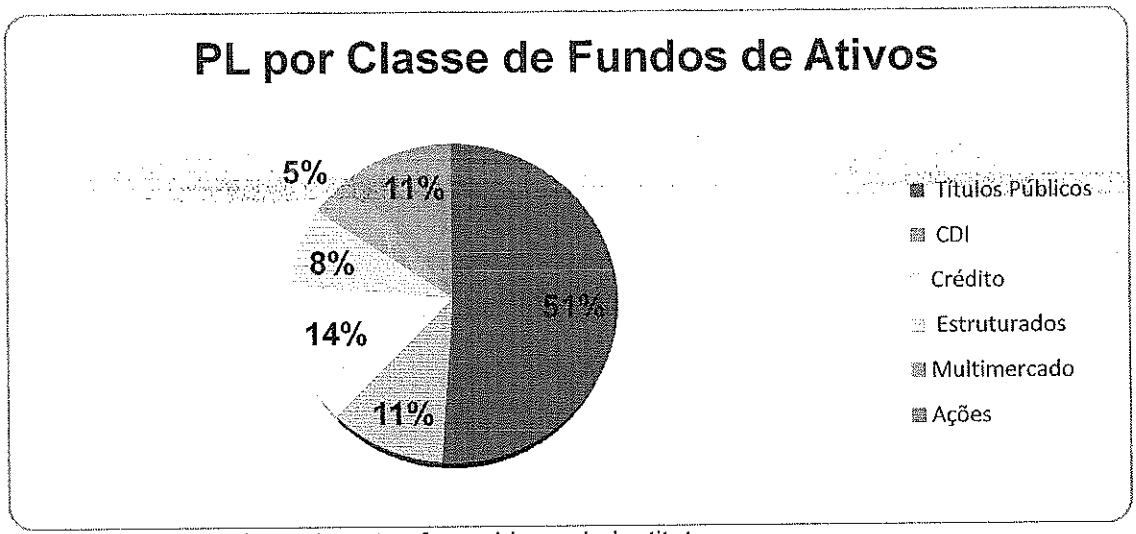

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

O gráfico 2 aponta como é a distribuição do PL aplicado por Instituição Financeira. O Banco do Brasil (BB DTVM) e a Caixa Econômica Federal (CEF) contam com maioria do recurso aplicado, estando alocado em cada um, respectivamente, 34%

e 25%. Destaca-se que a distribuição por instituição foi mantida, apesar das realocações entre os Fundos.

Gráfico 2: Distribuição da Carteira

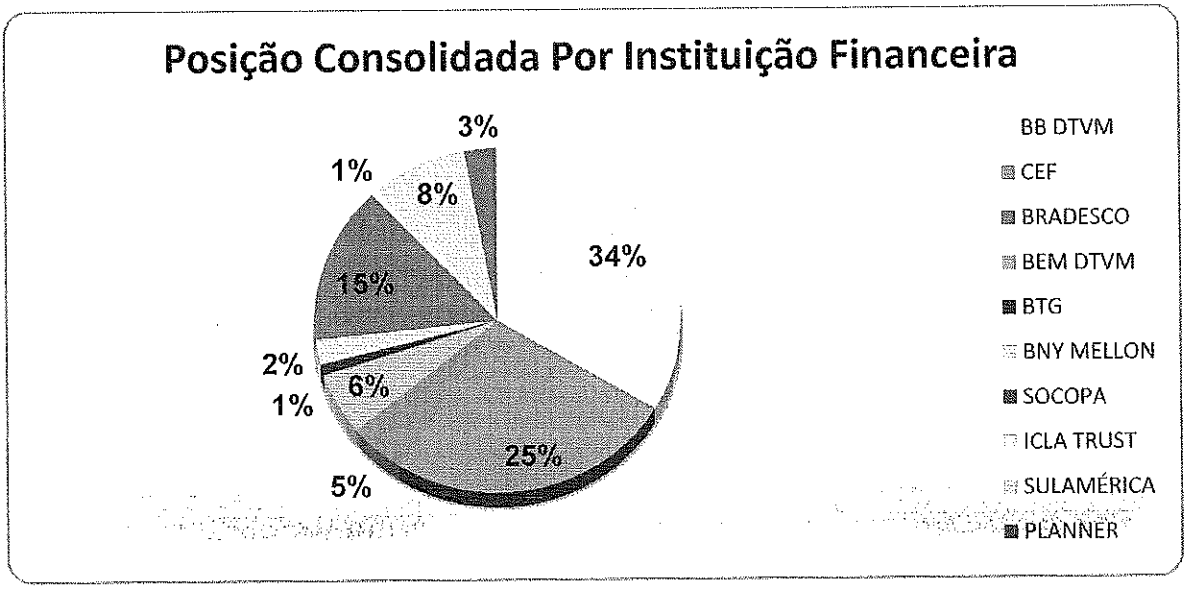

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

4. ACOMPANHAMENTO - RESOLUÇÃO CMN 3.922/10

A Tabela 2 aponta como está a carteira do IPOJUCAPREV em confronto com os limites de aplicação da Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional. A referida Resolução do CMN foi alterada no dia 19 de outubro de 2017, pela Resolução 4.604 do Banco Central do Brasil, na qual consta que os Regimes Próprios de Previdência Social disporão do prazo de 6 meses para adequação às novas regras. Tendo em vista o fato, a carteira do IPOJUCAPREV, no presente relatório, ainda está

sendo avaliada sob a vigência da Resolução 3.922 SEM OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO 4.604/2017 DO BACEN. Para o ano de 2017, a Política de Investimentos propôs como estratégia para o atingimento da Meta Atuarial uma exposição em Renda Variável em torno de 23,5%, valor próximo ao apresentado pela carteira. É importante frisar que as alterações no CADPREV e na Resolução 3.922/10 não exigem a elaboração de nova Política de Investimentos para o Exercício Financeiro de 2018, porém, o IPOJUCAPREV elaborará nova Política de Investimentos para o ano de 2018, em respeito às novas regras e buscando uma estratégia que permita ganhos financeiros para o FUNPREI. A Diretoria de Investimentos do IPOJUCAPREV está aguardando mais informações acerca das alterações para que a proposta seja o mais eficiência possível.

Tabela 2: Enquadramento da Carteira segundo Resolução CMN nº 3.922/2010

		RESOLUÇÃO 3.922	Out/17
RENDA FIXA – ART 7°			
	Títulos TN - SELIC - Art. 7º, I, "a"	100,00%	0,00%
	FUNDOS 100% TP - art 7º, I, b	100,00%	42,04%
	Operações Compromissadas - Art. 7º, II	15,00%	0,00%
	FUNDOS RF/REFERENCIADOS art 7º, III	80,00%	5,18%
	RF E REFERENCIADO – DI, art 7º, IV	30,00%	13,31%
	Poupança - Art. 7º, V	20,00%	0,00%
	FIDC ABERTO, art 7º, VI	15,00%	11,37%
	FIDC FECHADO, art 7º, VII, a	5,00%	1,53%
	RF E REFERENCIADO CP, art 7º, VII, b	5,00%	0,95%
	7° V,VII a e b ACUMULADOS	15,00%	13,86%
TOTAL RENDA FIXA		**100,00%**	**76,35%**
RENDA VARIÁVEL – ART 8°			
	FI AÇÕES REFERENCIADO, art 8º, I	30,00%	1,68%
	FI - Referenciados em Ações - Art. 8º, II	20,00%	0,00%
	FUNDO DE AÇÃO, art 8º, III	15,00%	8,85%
	MULTIMERCADO, art 8º IV	5,00%	4,61%
	FIP - FECHADO, art 8º, V	5,00%	3,72%
	FII, art 8º, VI	5,00%	4,19%
TOTAL RENDA VARIÁVEL		**30,00%**	**23,65%**

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

5. RESULTADOS

O Gráfico 3 aponta como se deu a evolução patrimonial no semestre. Espera-se que seja superado, ao final do exercício financeiro de 2017, o montante de R$ 190.000.000,00. Frisamos que, com base nas instruções de Governança e controle, as informações de Evolução Patrimonial estão considerando exclusivamente os valores

aplicados em Fundos de Investimentos, desconsiderando as disponibilidades financeiras, evitando assim superestimar os valores.

Gráfico 3: Evolução Patrimonial de 2017

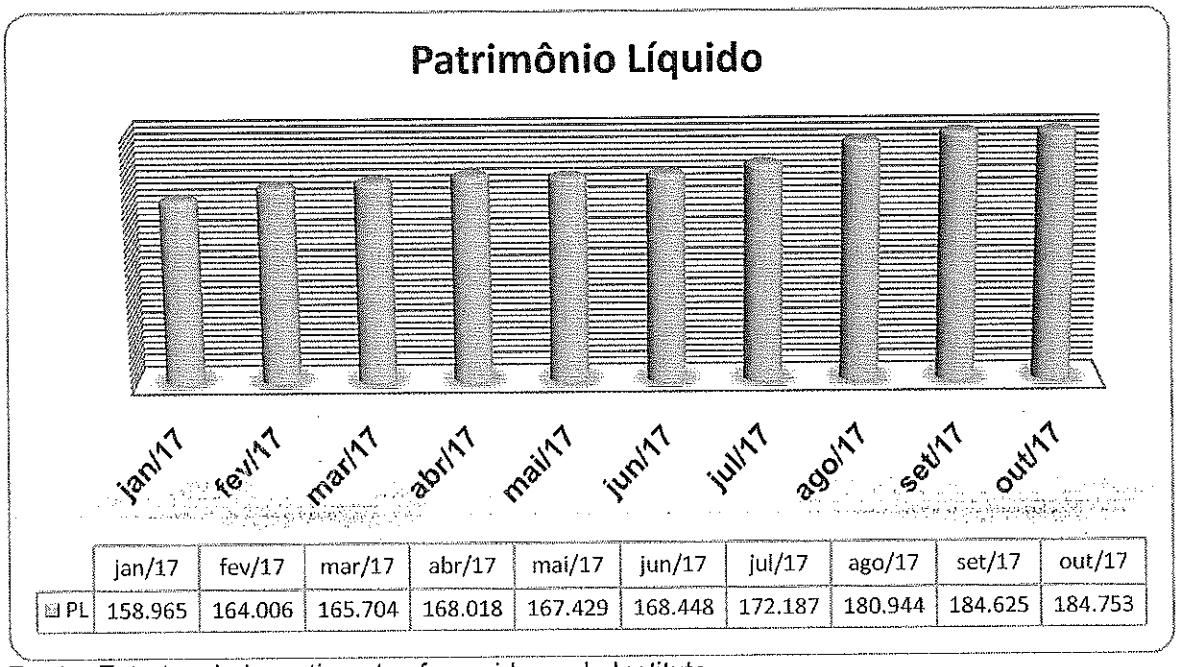

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17
PL	158.965	164.006	165.704	168.018	167.429	168.448	172.187	180.944	184.625	184.753

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

A Tabela 4 expõe como se deu a composição dos resultados obtidos pelos Fundos de Investimentos participantes da carteira de investimentos. Estão destacados os fundos que superaram a meta atuarial no mês de junho de 2017. Constam também na referida tabela as rentabilidades acumuladas do semestre de cada fundo e seu atingimento em relação à Meta, com destaque em vermelho para os que ficaram aquém do rendimento objetivado e em verde para os que superaram o dobro da mesma Meta.

Tabela 4: Rentabilidade da Carteira por Fundo

Fundos	set/17	out/17	Acumulado	%Meta 2017
PREVID RF IDKA 2	ok		9,64%	182,67%
RF IMA-B 5+	ok		14,10%	267,32%
BB TIT PUB IPCA	ok		11,68%	221,31%
BB TIT PUB IPCA I	ok		11,70%	221,73%
BB PREVIDENCIARIO IRFM	ok		12,58%	238,51%
BB PREVID RF PERFIL	ok		7,77%	147,17%
BB PREVID IRF-M 1	ok		8,48%	160,70%
BB PREVID IMA-B5	ok		9,89%	187,36%
BB Previd RF TP X	ok		11,66%	220,91%
BB TIT PUB VII	ok		10,02%	189,87%
FI REFERENCIADO DI PREMIUM	ok		7,88%	149,28%
IMA B TP RF	ok		12,69%	240,57%
CEF BRASIL 2024	ok		9,15%	173,46%
FI BRASIL IRFM 1+ RF LP	ok		14,15%	268,20%
CEF DI LP	ok		7,71%	146,19%
CAIXA BRASIL IRF-M1	ok		8,52%	161,49%
CAIXA BRASIL 2024 IV	ok		9,09%	172,28%
CAIXA BRASIL 2030 III	ok		9,92%	187,92%
CAIXA BRASIL 2018 II	ok	ok	5,44%	103,17%
CAIXA 2020 IV	ok		7,90%	149,69%
CAIXA BRASIL 2018 IV	ok	ok	5,44%	103,13%
BTG PACT 2024 FI RF	ok		8,67%	164,38%
FIDC BRAZIL PLUS	ok		9,31%	176,47%
FIDC GFM	ok		10,12%	191,88%
FIDC RDF	ok	ok	11,77%	223,06%
FIDC LIBRA 4	ok		7,31%	138,55%
BB PREVID ACOES GOVERNANCA	ok		11,77%	223,17%
BB AÇÕES EXPORTAÇÃO		ok	-0,17%	-3,18%
BB AÇÕES SETOR FINANCEIRO	ok		9,39%	177,89%
BB PREVID ACOES PIPE	ok		15,29%	289,85%

BRADESCO FIA INSTITUCIONAL IBRX ATIVO	ok		6,88%	130,38%
FI AÇÕES INFRAESTRUTURA	ok	ok	11,64%	220,68%
FI AÇÕES CONSUMO	ok		11,34%	214,87%
FIP CÁIS MAUÁ			-0,88%	-16,68%
ATICO GERACAO DE ENERGIA FIP			-1,02%	-19,40%
FIP Ático Florestal			-1,04%	-19,74%
AZ LEGAN FIA	ok		8,23%	155,91%
Sulamerica High Yield	ok		9,78%	185,28%
Sulamerica Crédito Ativo CP MM	ok		8,67%	164,34%
QUELUZ VLR FUNDO DE INV AÇÕES	ok		9,68%	183,54%
FII Reit Riviera			-1,31%	-24,90%
Vector/Queluz Lajes Corporativas FII	ok		8,48%	160,70%
BB Previd RF TP XI	ok		11,53%	218,57%
Sulamerica RF Ativo FI LP	ok		8,44%	159,96%
FIDC LIBRA 5	ok		10,12%	191,88%
AZ LEGAN VALORE	ok		8,05%	152,53%
FIDC Multissetorial Invest Dunas LP	ok		9,72%	184,15%
CAIXA FI BRASIL IMA B 5+ RF	ok		14;34%	271,86%
SULAMERICA INFLATIE FI RF LP	ok		11,43%	216,69%

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

A gestão de investimentos do IPOJUCAPREV tem seguido estratégias de diversificação, tanto em relação à quantidade de fundos de investimentos, quando às classes de ativos. O Gráfico 4 expressa como se deu a rentabilidade por classe do mês de setembro, enquanto que o Gráfico 5 mostra a rentabilidade acumulada do período por classe de ativos. O mês de agosto ficou marcado por uma baixa inflação e por uma alta no mercado de ações, fatores que refletiram no resultado da carteira como pode-se observar no Gráfico 4. Os fundos estruturados permanecem tendo resultados aquém dos demais. O Gráfico 6 aponta como se deu a evolução da rentabilidade acumulada por classes, de forma a facilitar o entendimento.

Gráfico 4: Rentabilidade mensal por classe de ativos

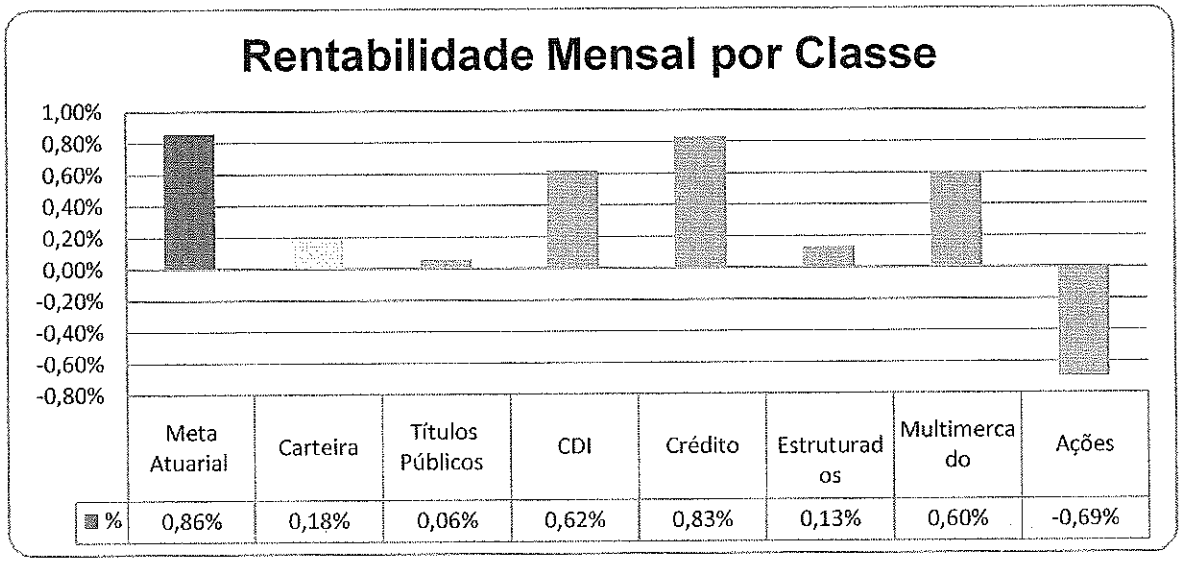

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

Gráfico 5: Rentabilidade acumulada por classe de ativos

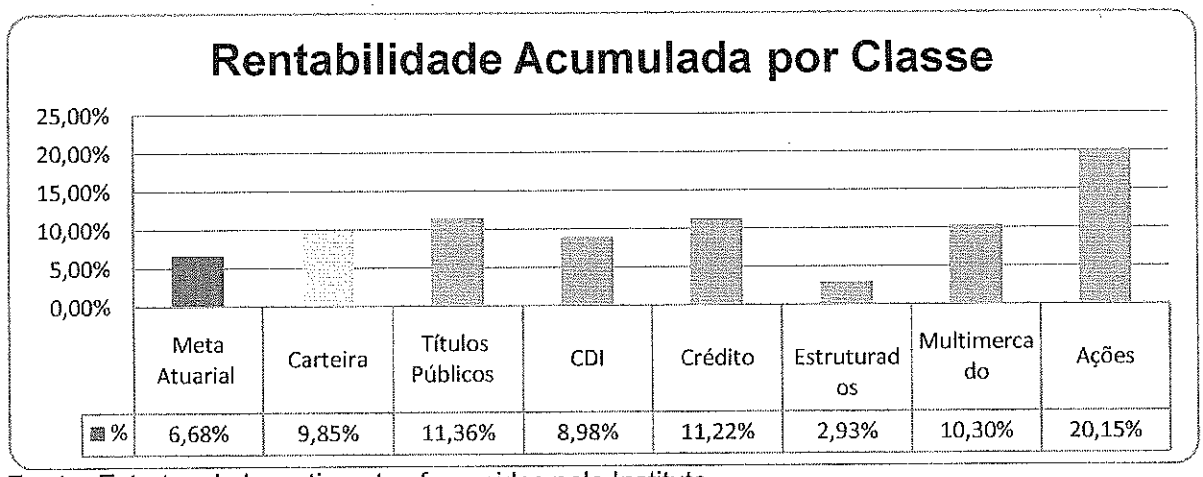

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

Gráfico 6: Evolução da Rentabilidade acumulada por classe de ativos

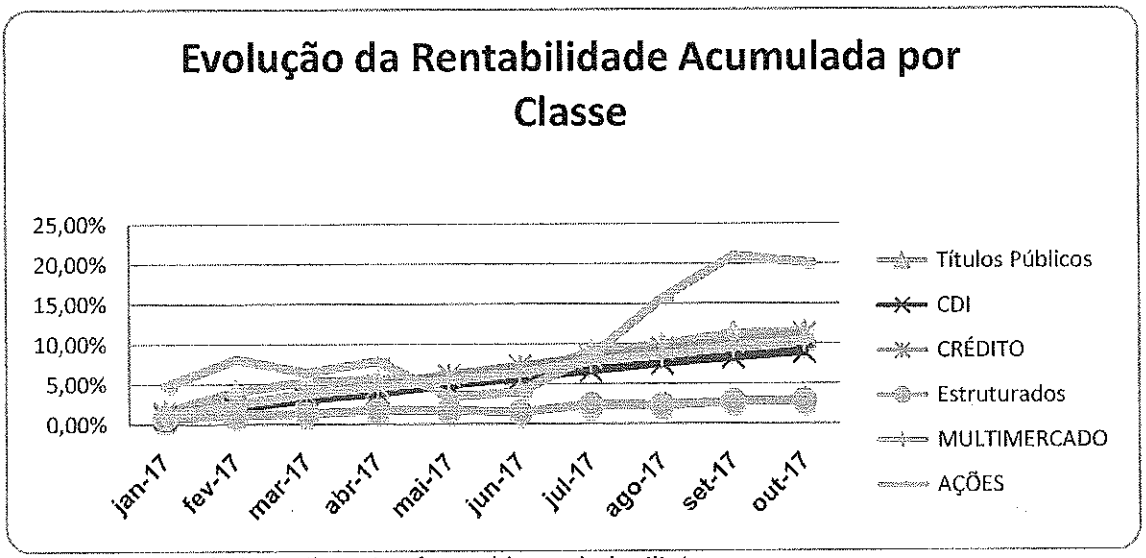

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

O Gráfico 7 demonstra o desempenho dos Fundos de cada instituição financeira participante da carteira do IPOJUCAPREV. Os piores resultados foram do BNY MELLON (Áticos Florestal e Energia e Reit Riviera) e NSG (Cais Mauá), ambas compostas exclusivamente por Fundos Estruturados. Os melhores resultados foram atingidos pelos fundos do Bradesco.

Gráfico 7: Rentabilidade acumulada por Instituição Financeira

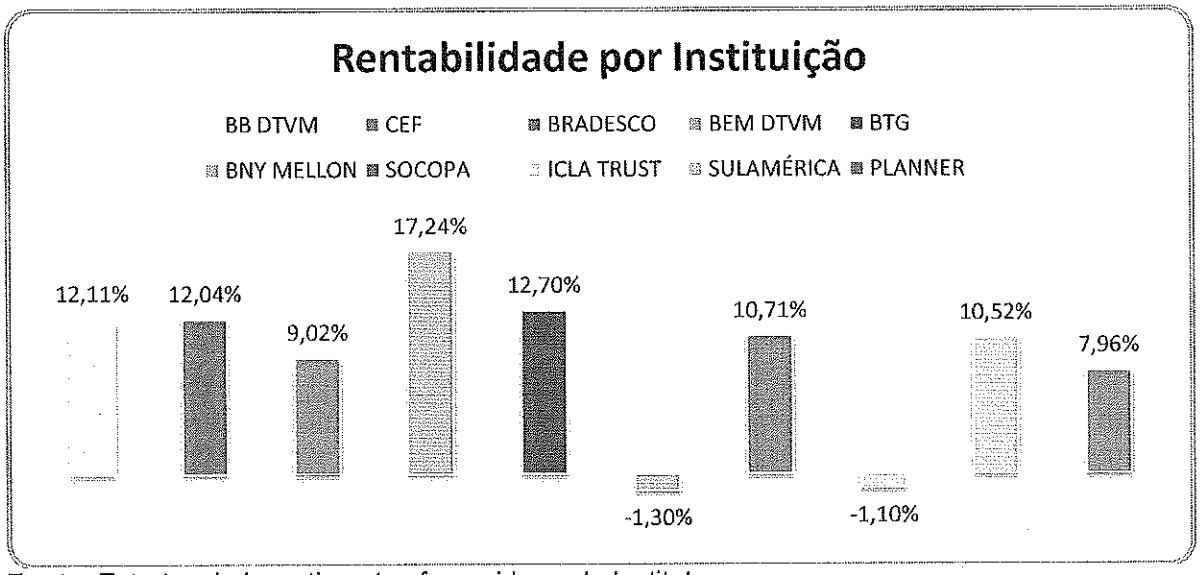

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

O Gráfico 8 aponta como se deu o confronto mensal entre Meta Atuarial e resultado da carteira. Não foram alcançadas as metas atuariais dos meses de março, abril e maio. O Gráfico 9 expressa como foi o comportamento da carteira tendo a Meta Atuarial como *benchmark.* O Gráfico 10 mostra como foi a evolução da carteira de forma acumulada no semestre frente ao *benchmark* enquanto que o Gráfico 11 compara a evolução acumulada da Meta Atuarial com a rentabilidade acumulada da carteira.

Gráfico 8: Carteira de Investimentos vs. Meta Atuarial

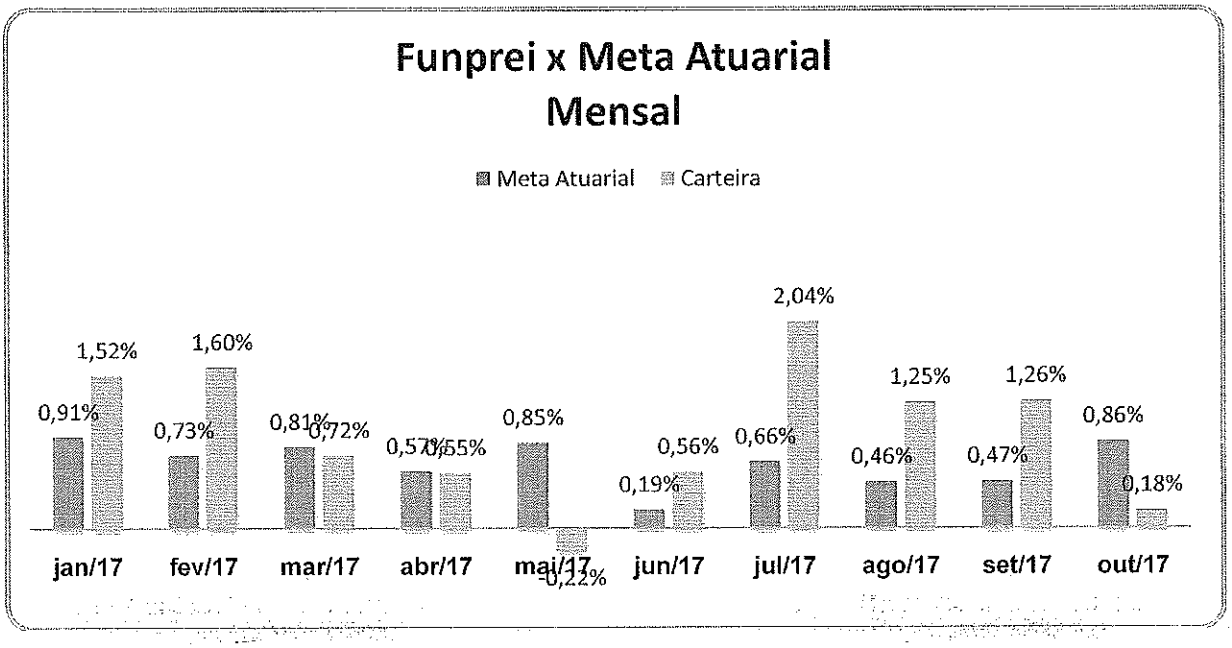

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

Gráfico 9: Carteira em relação ao Benchmark mensal(Meta Atuarial)

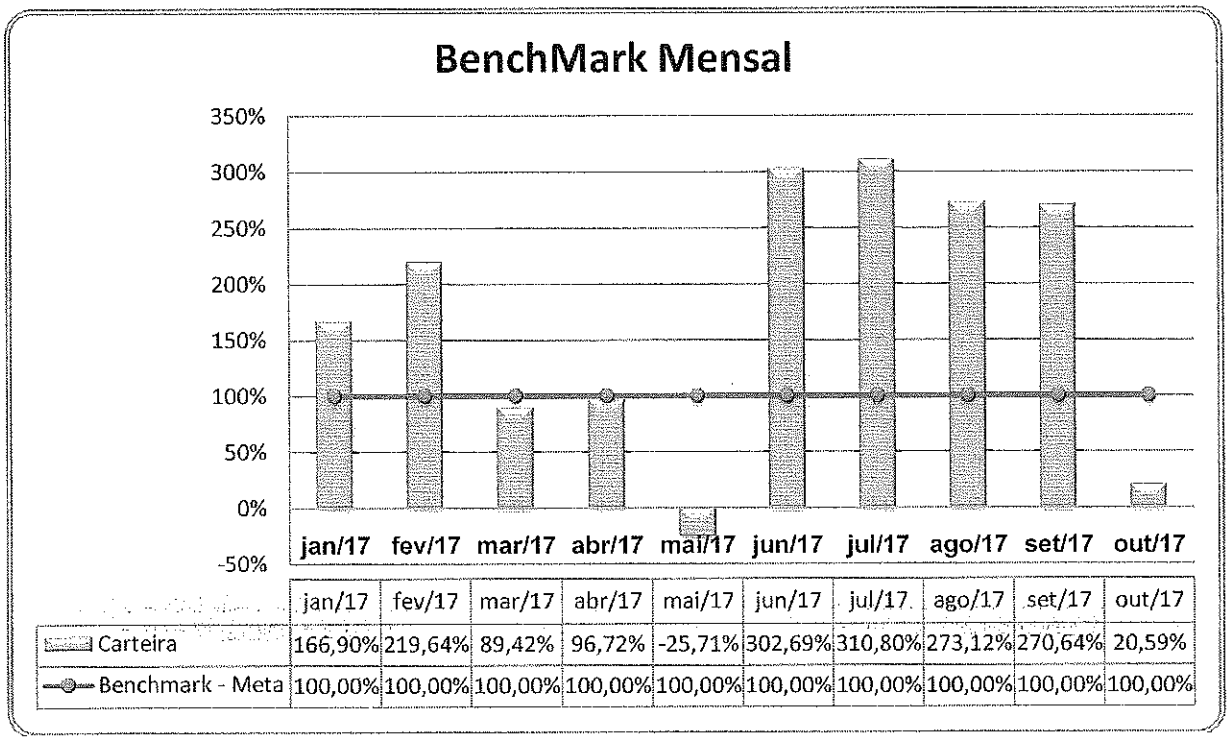

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17
Carteira	166,90%	219,64%	89,42%	96,72%	-25,71%	302,69%	310,80%	273,12%	270,64%	20,59%
Benchmark - Meta	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

Gráfico 10: Carteira em relação ao Benchmark acumulado(Meta Atuarial)

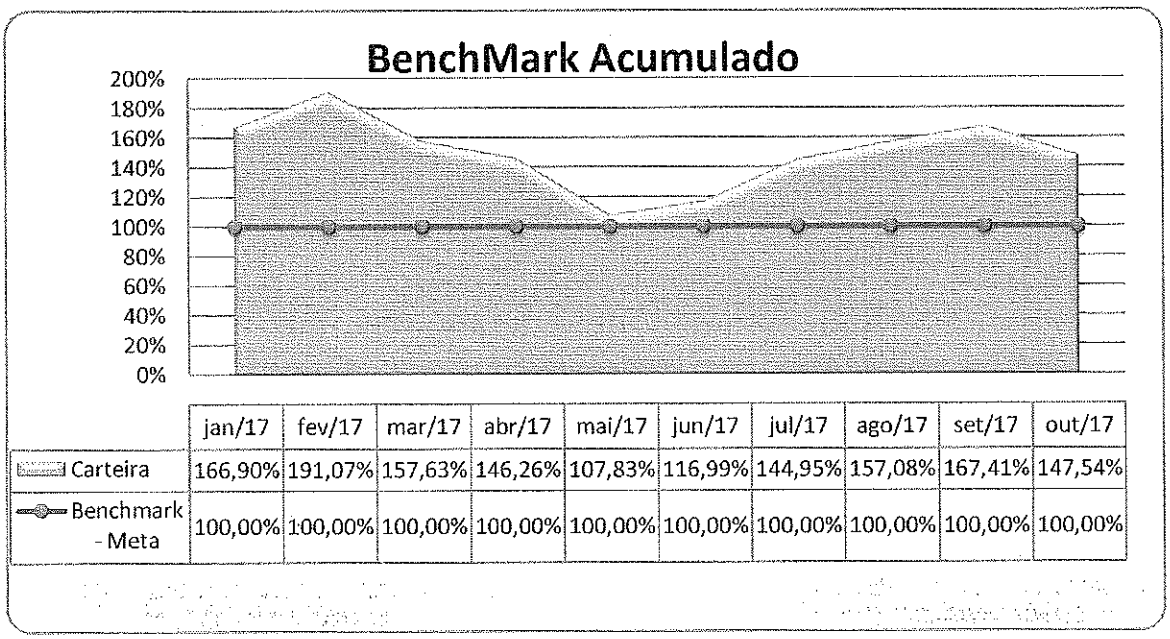

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17
Carteira	166,90%	191,07%	157,63%	146,26%	107,83%	116,99%	144,95%	157,08%	167,41%	147,54%
Benchmark - Meta	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

Gráfico 11: Rentabilidade acumulada por vs. Meta Atuarial acumulada

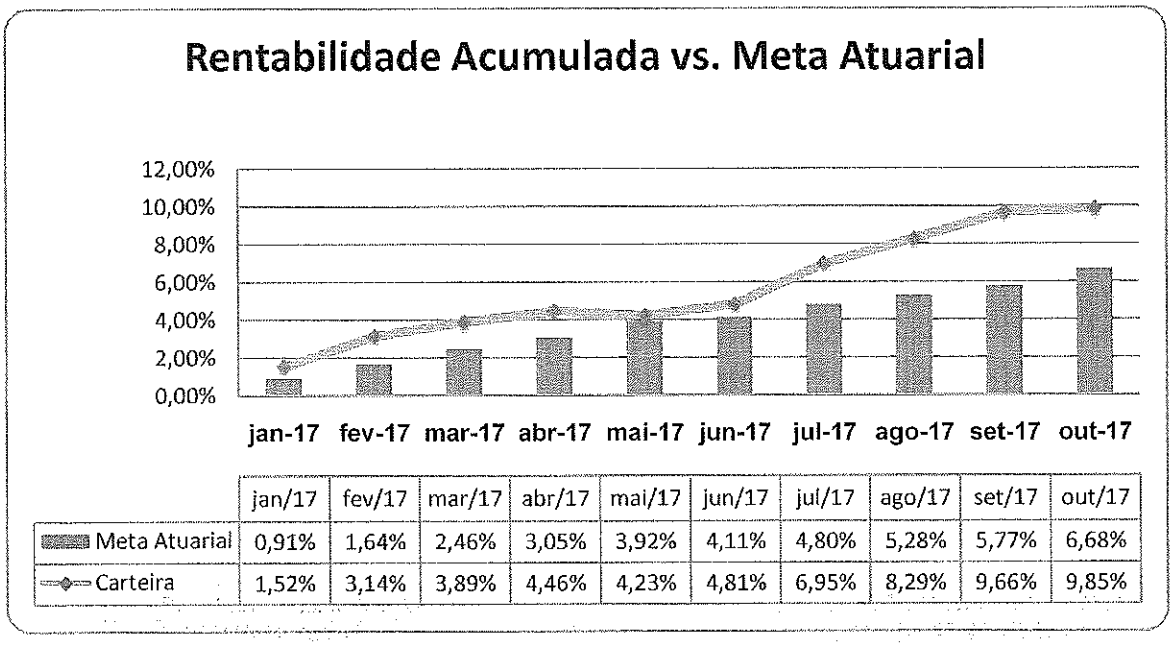

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17
Meta Atuarial	0,91%	1,64%	2,46%	3,05%	3,92%	4,11%	4,80%	5,28%	5,77%	6,68%
Carteira	1,52%	3,14%	3,89%	4,46%	4,23%	4,81%	6,95%	8,29%	9,66%	9,85%

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

6. FATOS RELEVANTES

a. RESOLUÇÃO 4.604/2017 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

No dia 19 de outubro de 2017, entrou em vigor a Resolução 4.604 do Banco Central do Brasil, que altera a Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre aplicações de recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social. O referido dispositivo tem sido elogiado por trazer segurança e fomentar medidas de governança na aplicação dos recursos. Por outro lado, por serem medidas essencialmente restritivas, trazem prejuízo em relação à possibilidades de

excelência nos resultados financeiros. A Resolução 3.922/10 com as alterações da 4.604/17 seguem em anexo ao relatório.

b. ÁTICO FLORESTAL E ENERGIA

Ocorreu no último dia 22 de novembro de 2017 a assembleia de cotistas do FIP Ático Geração de Energia, que teve como representantes do IPOJUCAPREV o Presidente executivo e o Diretor de Investimentos. Dentre os assuntos deliberatos, constou a possibilidade de prorrogação do FIP, previsto para encerrar em 2017. Tendo em vista a indecisão dos cotistas e falta de informações disponibilizadas pelos Administradores e Gestores do Fundo, foi marcada nova assembleia para o dia 14 de dezembro de 2017. O IPOJUCAPREV consta com 0,43% do respectivo fundo. Em anexo seguem a ata da assembleia do dia 22/11 e a convocação para a que ocorrerá no dia 14. Ocorrerá também, no dia 07 de dezembro de 2017, a assembleia de cotistas do FIP Ático Florestal que tratará, dentre outros assuntos, do plano de desinvestimentos do referido FIP. A convocação da referida assembleia segue em anexo. O IPOJUCAPREV deve ser representado, em ambas as assembleias, pelo seu Diretor de Investimentos.

c. CAIS MAUÁ

O IPOJUCAPREV foi convidado, pela prefeitura do município de Porto Alegre, a participar da solenidade de assinatura e entrega das licenças para instalação do projeto de revitalização do Cais Mauá. A entrega do referido documento é de grande importância para que se iniciem de fato as ações que poderão vir a valorizar o ativo

constante na carteira de investimentos do IPOJUCAPREV. A solenidade ocorrerá no dia 05/12, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

7. METAS PARA A GESTÃO

Para a gestão que se inicia, será utilizado como parâmetro para o direcionamento das ações o Estudo Atuarial para o exercício de 2017, feito pela Caixa Econômica Federal, que se encontra anexo a este relatório, atualizado anualmente conforme forem feitas as reavaliações anuais. A Tabela 5 traz a projeção feita pelo Estudo para os próximos anos, juntamente com a meta estabelecida para a gestão de investimentos do IPOJUCAPREV e do restante da equipe como um todo.

Tabela 5: Projeção Atuarial para o PL

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro	Meta Gestão Ipojucaprev
2016	66.783.717,64	28.040.189,66	38.743.527,98	156.833.910,83	
2017	56.860.315,71	23.359.906,04	33.500.409,67	190.334.320,50	190.500.000,00
2018	61.938.103,09	32.200.835,78	29.737.267,31	220.071.587,81	
2019	69.468.655,92	35.174.402,10	34.294.253,82	254.365.841,63	
2020	76.951.059,49	38.037.367,00	38.913.692,49	293.279.534,12	300.000.000,00
2021	107.909.350,72	41.002.663,76	66.906.686,96	360.186.221,08	
2022	112.210.173,50	44.140.536,00	68.069.637,50	428.255.858,58	
2023	116.610.843,58	47.050.462,27	69.560.381,31	497.816.239,89	
2024	121.091.920,15	51.870.763,00	69.221.157,15	567.037.397,04	600.000.000,00

Fonte: Extratos de Investimentos fornecidos pelo Instituto

IPOJUCAPREV
A PREVIDÊNCIA DA GENTE

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este relatório deve ser publicado no sítio eletrônico do IPOJUCAPREV após a ratificação pelo Comitê de Investimentos e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal. A equipe de Investimentos se coloca disponível para esclarecimentos e sugestões.

Francisco H. Ramires de Barros Barreto
Diretor de Investimentos

IPOJUCAPREV

RESULTADOS DOS INVESTIMENTOS

Outubro / 2017

Patrimônio Líquido

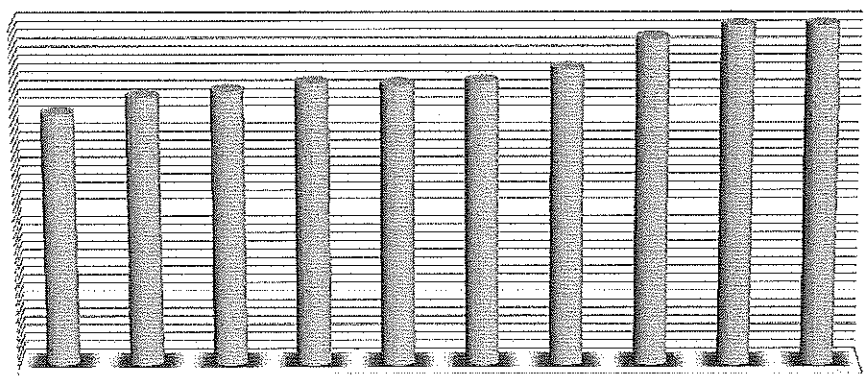

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17
PL	158.965.559,3	164.006.059,8	165.704.914,8	168.018.643,8	167.429.834,3	168.448.469,4	172.187.750,5	180.944.368,9	184.625.550,8	184.753.986,7

IPOJUCAPREV

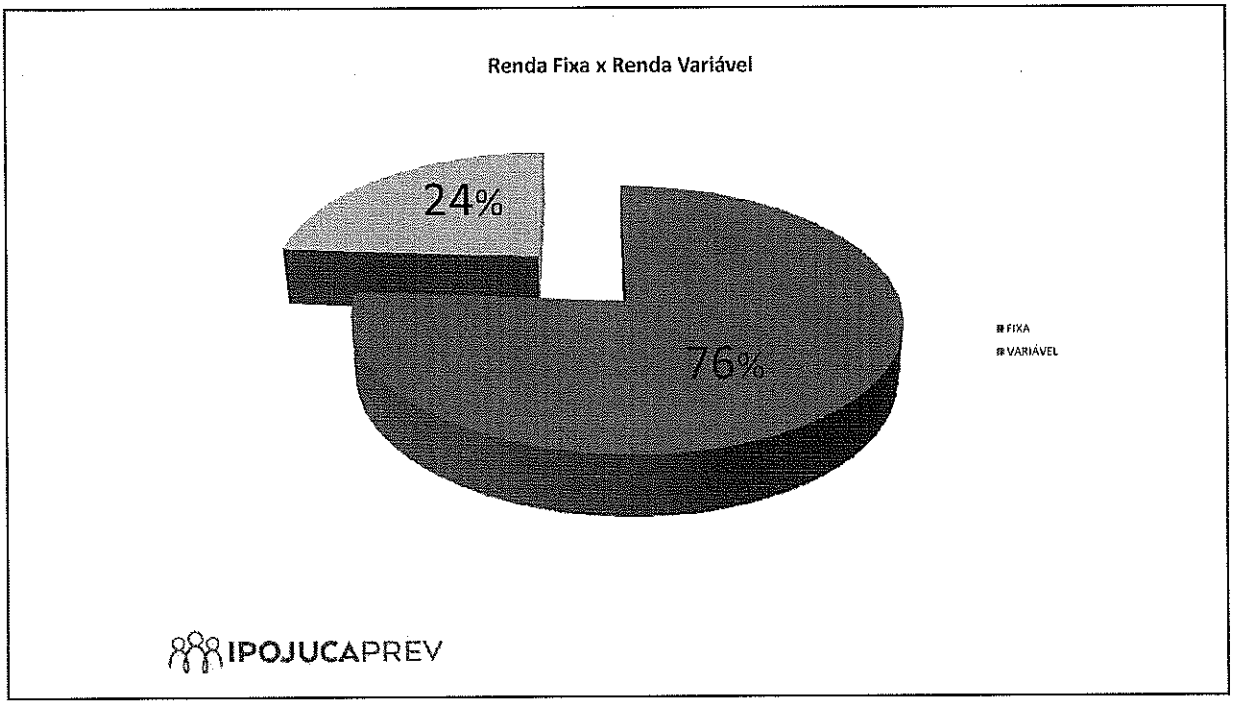
Renda Fixa x Renda Variável
24%
76%
FIXA
VARIÁVEL
IPOJUCAPREV

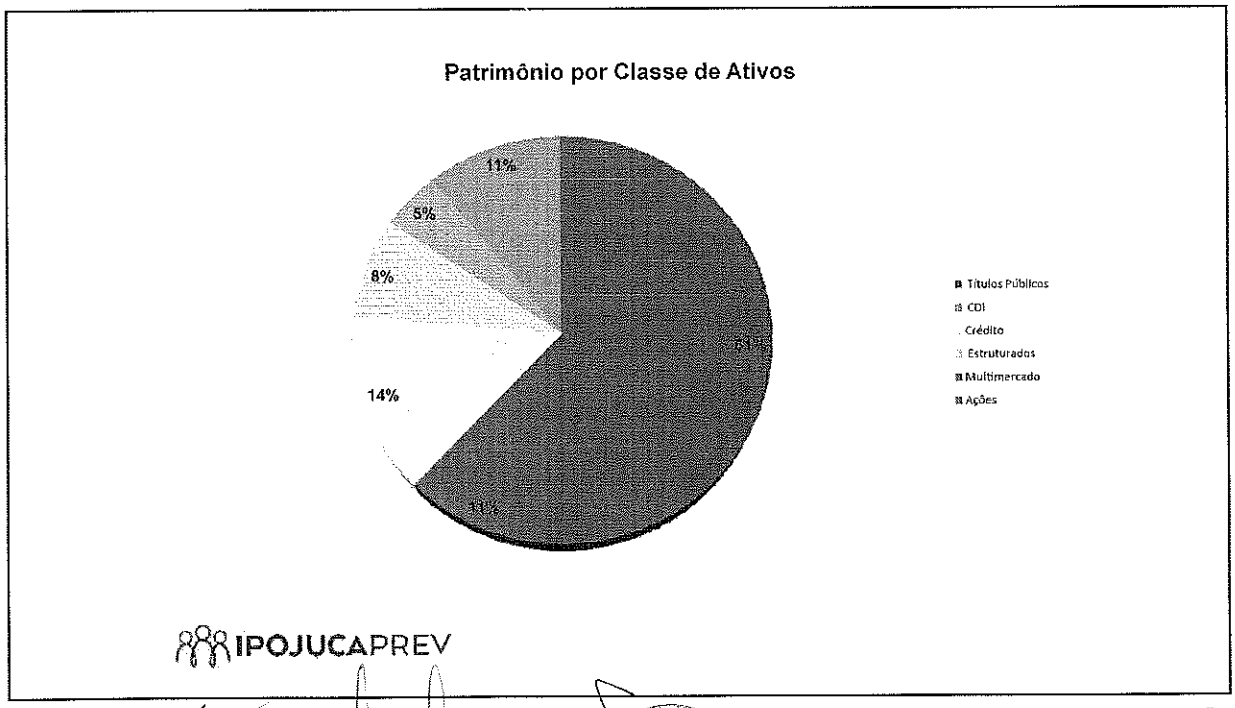
Patrimônio por Classe de Ativos
11%
5%
8%
14%
Títulos Públicos
CDI
Crédito
Estruturados
Multimercado
Ações
IPOJUCAPREV

Posição Consolidada Por Instituição Financeira

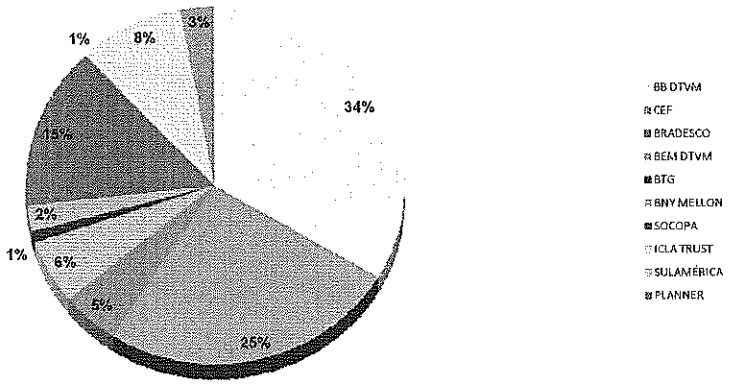

IPOJUCAPREV

Rentabilidade Mensal por Classe

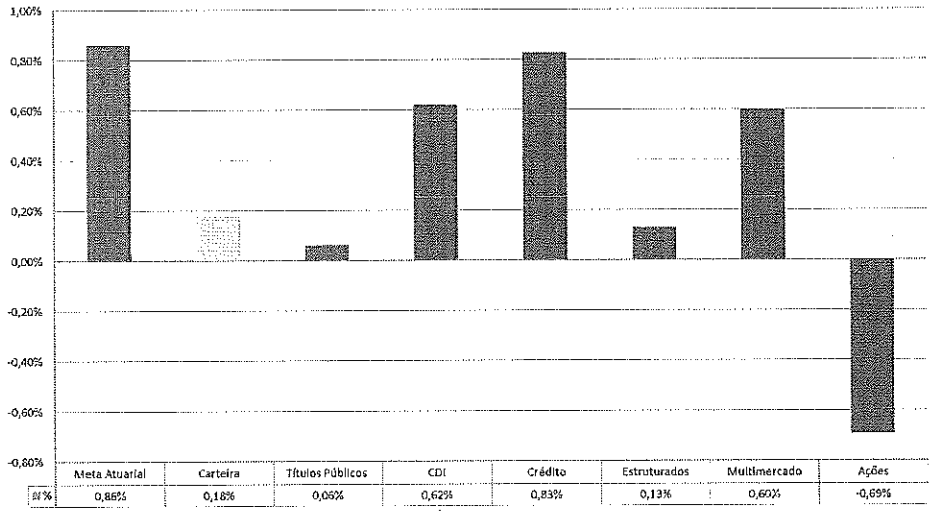

	Meta Atuarial	Carteira	Títulos Públicos	CDI	Crédito	Estruturados	Multimercado	Ações
R$ %	0,86%	0,18%	0,06%	0,62%	0,83%	0,13%	0,60%	-0,69%

IPOJUCAPREV

Rentabilidade Acumulada por Classe

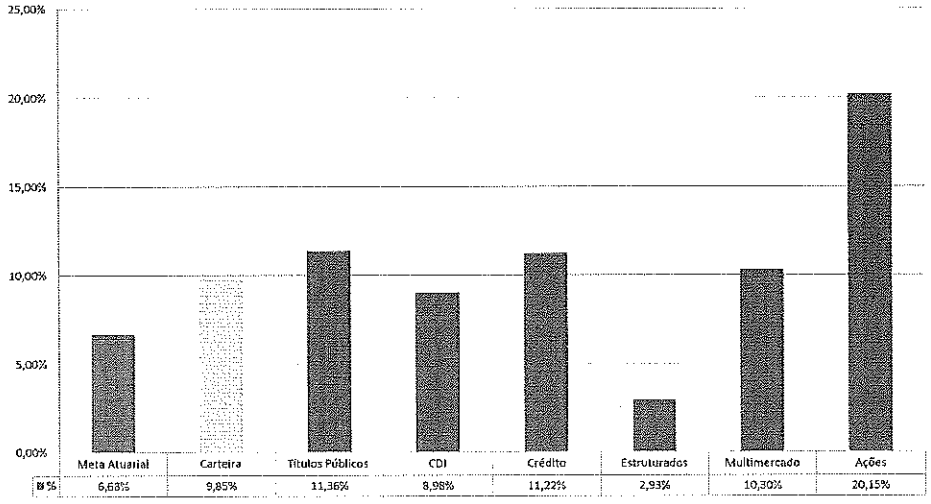

	Meta Atuarial	Carteira	Títulos Públicos	CDI	Crédito	Estruturados	Multimercado	Ações
R$	6,68%	9,85%	11,36%	8,98%	11,22%	2,93%	10,30%	20,15%

IPOJUCAPREV

Evolução da Rentabilidade Acumulada por Classe

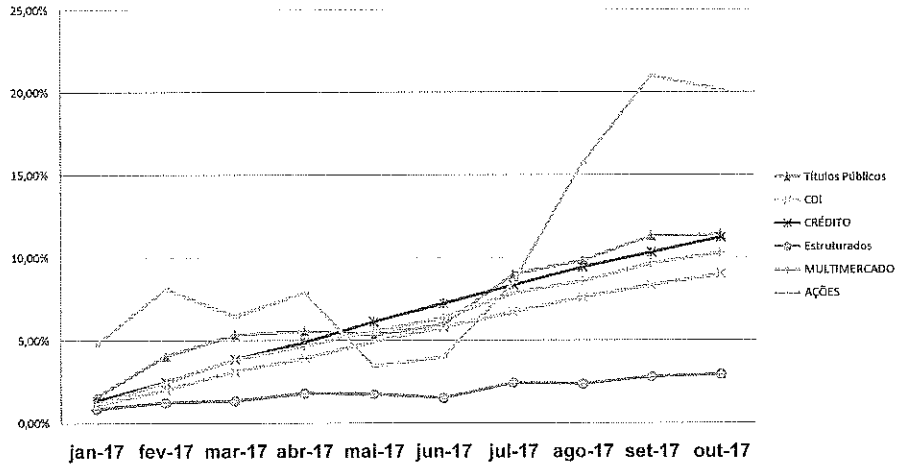

IPOJUCAPREV

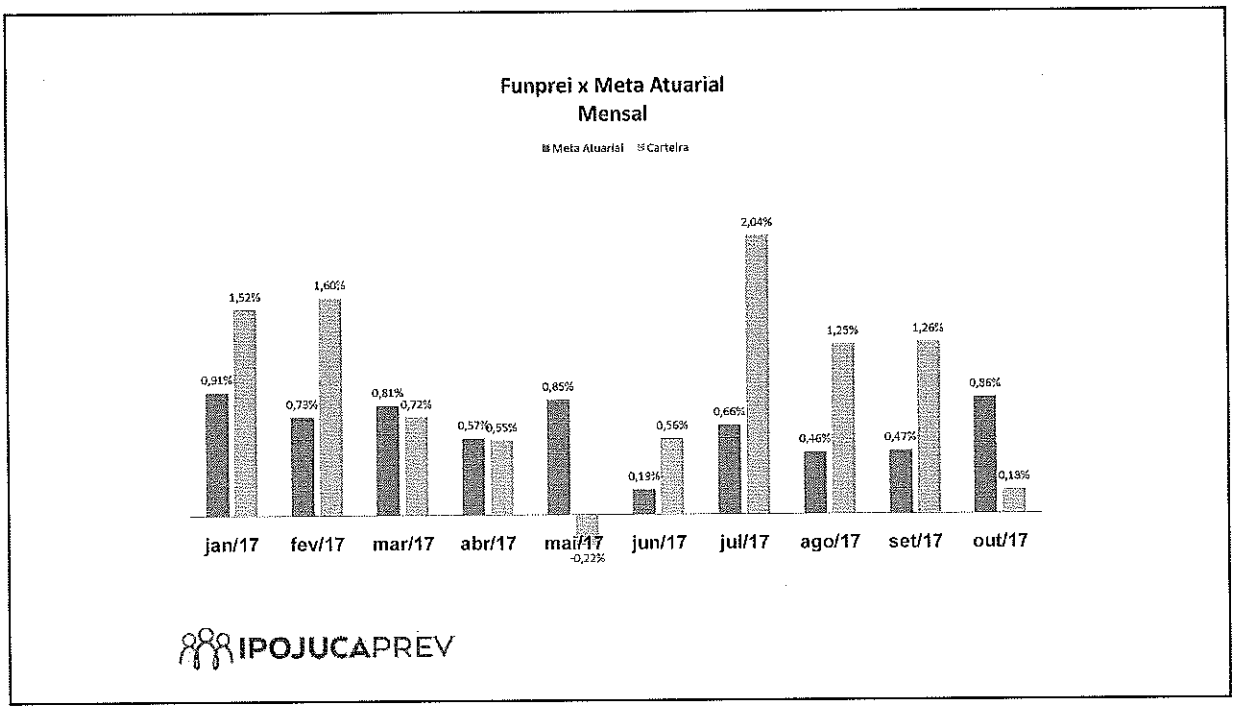

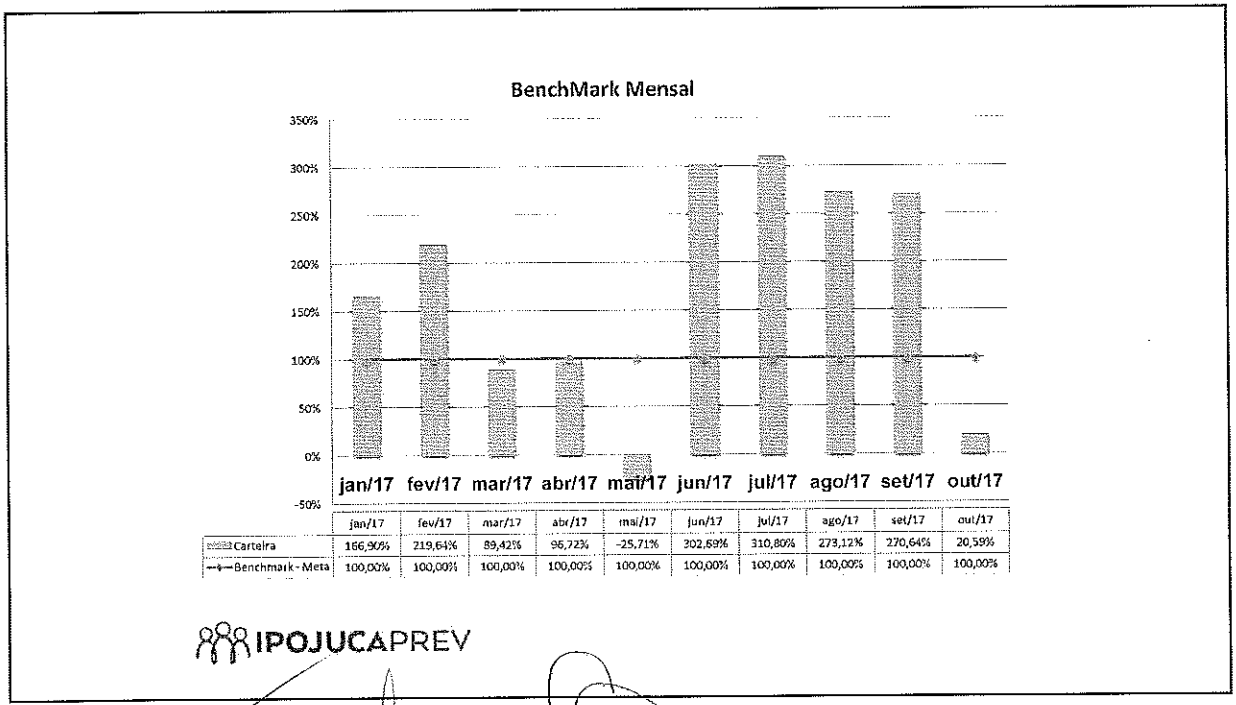

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17
Carteira	166,90%	219,64%	89,42%	96,72%	-25,71%	302,69%	310,80%	273,12%	270,64%	20,59%
Benchmark - Meta	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Rentabilidade Acumulada vs. Meta Atuarial

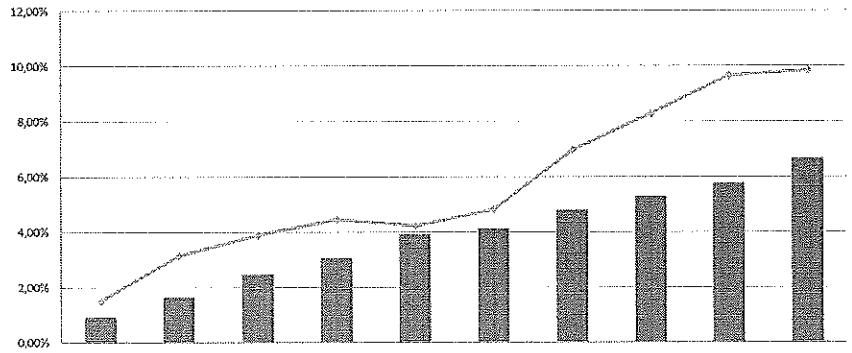

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17
Meta Atuarial	0,91%	1,64%	2,46%	3,05%	3,92%	4,11%	4,80%	5,28%	5,77%	6,68%
Carteira	1,52%	3,14%	3,89%	4,46%	4,23%	4,81%	6,95%	8,29%	9,66%	9,85%

IPOJUCAPREV

BenchMark Acumulado

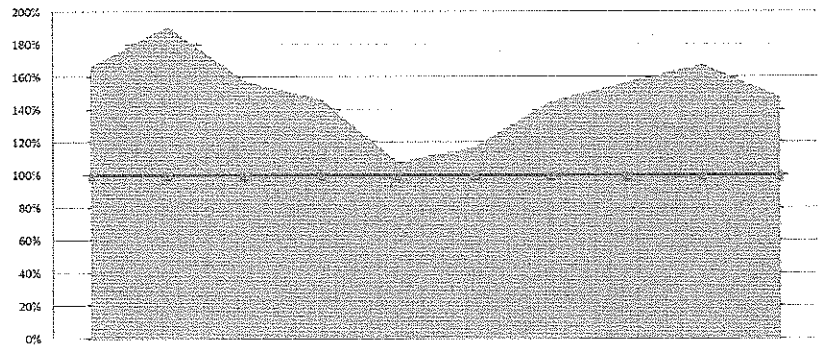

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17
Carteira	166,90%	191,07%	157,63%	146,26%	107,83%	116,99%	144,95%	157,08%	167,41%	147,54%
Benchmark - Meta	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

IPOJUCAPREV

FATOS RELEVANTES

- Resolução 4.604/2017 do BACEN (Altera a Resolução 3.922/10 do CMN)
- Portaria de Credenciamento
- Assembleias Ático Energia e Ático Florestal
- Cais Mauá

		RESOLUÇÃO 3.922	Out/17
RENDA FIXA – ART 7°			
	Títulos TN - SELIC - Art. 7º, I, "a"	100,00%	0,00%
	FUNDOS 100% TP - art 7º, I, b	100,00%	42,04%
	Operações Compromissadas - Art. 7º, II	15,00%	0,00%
	FUNDOS RF/REFERENCIADOS art 7º, III	80,00%	5,18%
	RF E REFERENCIADO – DI, art 7º, IV	30,00%	13,31%
	Poupança - Art. 7º, V	20,00%	0,00%
	FIDC ABERTO, art 7º, VI	15,00%	11,37%
	FIDC FECHADO, art 7º, VII, a	5,00%	1,53%
	RF E REFERENCIADO CP, art 7º, VII, b	5,00%	0,95%
	7° V,VII a e b ACUMULADOS	15,00%	13,86%
TOTAL RENDA FIXA		100,00%	76,35%
RENDA VARIÁVEL – ART 8°			
	FI AÇÕES REFERENCIADO, art 8º, I	30,00%	1,68%
	FI - Referenciados em Ações - Art. 8º, II	20,00%	0,00%
	FUNDO DE AÇÃO, art 8º, III	15,00%	8,85%
	MULTIMERCADO, art 8º IV	5,00%	4,61%
	FIP - FECHADO, art 8º, V	5,00%	3,72%
	FII, art 8º, VI	5,00%	4,19%
TOTAL RENDA VARIÁVEL		30,00%	23,65%

IPOJUCAPREV

ÁTICO

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 2017.

Ao Srs. Cotistas do
ÁTICO FLORESTAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
CNPJ/MF nº 12.312.767/0001-35

Prezados Senhores,

Na qualidade de gestora do **ÁTICO FLORESTAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ("Fundo")**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.312.767/0001-35, a **ÁTICO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** ("Ático" ou "Gestora"), vem, por meio desta, comunicar V.Sas. acerca do recebimento de uma oferta para a compra da totalidade das cotas da Tree Serviços, Comercialização, Importação e Exportação de Madeiras Ltda. ("Tree Trading"), empresa controlada pela Tree Florestal Empreendimentos e Participações S.A., investida do Fundo ("Tree Florestal"). O potencial comprador faz parte do mesmo grupo que havia oferecido a oferta vinculante pela compra da Tree Florestal e que foi cancelada no dia 20 de setembro de 2017, a *Eram Advisors Limited*, investidor estrangeiro sediado em Londres, na Inglaterra.

Assim como realizado quando do recebimento da primeira proposta, a Ático, exercendo da melhor forma a sua função de Gestora, convocou a 9ª Reunião do Comitê de Investimentos do Fundo, que foi realizada no dia 11 de outubro de 2017, para apresentação, discussão e análise da nova oferta, como plano alternativo para o desinvestimento do Fundo. Ao final, os membros do Comitê de Investimentos aprovaram a apresentação da proposta aos demais cotistas e deliberação, em seguida, acerca da aprovação da oferta, em Assembleia Geral de Cotistas.

A oferta da *Eram Advisors Limited* pela aquisição de 100% (cem por cento) das cotas da Tree Trading detidas pela Tree Florestal é no valor de R$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil reais), sendo o pagamento efetuado em uma parcela, no ato da transferência das cotas.

ÁTICO
Jurídico

ÁTICO

Assim, por conseguinte, cabe a Gestora elucidar aos cotistas do Fundo o racional por trás dessa venda, conforme será exposto a seguir:

Primeiramente, é importante destacar que o Fundo encontra-se em período de desinvestimento. Então, foi mandatado à Ático a busca de saídas aos investimentos realizados pelo Fundo, que rentabilizem de forma satisfatória os cotistas.

Nesse sentido, tendo em vista a proposta mencionada para aquisição das cotas da Tree Trading, importante ressaltar que a rentabilidade do investimento é bastante superior ao *benchmark* do Fundo, como demonstrado abaixo.

Levando em consideração a data da integralização dos recursos por parte da Tree Florestal, a rentabilidade na venda da Tree Trading irá superar IPCA + 57% ao ano (cinquenta e sete por cento ao ano). Enquanto o *benchmark* do fundo é IPCA + 9% ao ano (nove por cento ao ano). Isso significa uma rentabilidade 331% (trezentos e trinta e um por cento) superior ao *benchmark* do Fundo, já que o investimento feito pela Tree Florestal na Tree Trading foi de R$ 5.399.999,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), em outubro de 2013.

Ademais, cabe salientar que a estratégia na constituição do investimento era tornar a Tree Florestal uma empresa integrada ao segmento florestal, atuando desde a produção florestal (através da empresa Remasa Reflorestadora S.A.), como na comercialização de produtos florestais (por meio da Tree Trading). Então, a saída almejada para os investidores se daria através da venda da Tree Florestal para um investidor financeiro ou a abertura de capital da empresa em bolsa.

Levando em consideração as condições adversas que o mercado está apresentando, reflexo da crise econômica e institucional observada nos últimos anos, a saída através da abertura de capital de forma satisfatória aos cotistas se tornou distante, tendo em vista o período de desinvestimento do Fundo. Por outro lado, a venda junto a um investidor financeiro, interessado em desenvolver a operação para repassar a um investidor estratégico, não conseguiu se concretizar.

ÁTICO Jurídico

ÁTICO

Tendo em vista a conjuntura exposta, a saída viável, que melhor rentabiliza os investidores do Fundo, é através da venda das participações da Tree Florestal a um investidor estratégico, ou seja, atuante no mercado florestal que esteja interessado nos ativos da mencionada empresa.

No mercado florestal, as atividades de produção florestal e comercialização florestal são enxergadas como negócios com matriz de risco completamente distintas, apesar de complementares. A venda em separado da Tree Trading, a um valor atrativo, deixa a Gestora com a missão de negociar os ativos da Remasa Reflorestadora S.A. com outras classes de investidores, como por exemplo as *TIMOs - Timber Investment Management Organization*, empresas especializadas no setor florestal, que buscam aumentar a participação no mercado brasileiro. As TIMOs, por exemplo, não possuem interesse na operação de comercialização florestal. Dessa forma, a Gestora iniciou conversas com potenciais investidores já interessados na Remasa, esperando, em um futuro próximo, receber propostas para a aquisição da empresa.

Em função de todo o exposto, a Gestora recomenda a venda dos ativos em separado, bem como o aceite da proposta recebida pela Tree Trading.

Era o que nos reservava para o momento. Colocamo-nos totalmente a disposição para eventuais esclarecimentos, dúvidas e/ou solicitações.

Cordialmente,

ÁTICO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

ÁTICO
Jurídico

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, nº110/36º andar · Centro, RJ – Cep. 20040-001
Tel. (55 21) 3266-1300
www.atico.com.br

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

Ref.: Convocação para Assembleia do **ÁTICO FLORESTAL – FUNDO DE INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** (CNPJ nº 12.312.767/0001-35)

Prezado(a) Investidor(a),

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("BNY Mellon" ou "Administrador"), na qualidade de administrador fiduciário do Fundo, vem pela presente, considerando a solicitação do Ático Administração de Recursos Ltda., CNPJ sob o nº 01.290.707/0001-42 ("Gestor"), para convida-los a comparecer em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, na sede social do Administrador do Fundo em epígrafe, doravante denominado FUNDO, na Av. Presidente Wilson, n.º 231, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, a fim de deliberar a ordem do dia listada abaixo.

I. Apresentação do novo plano de desinvestimento;
II. Aprovação da Oferta realizada para a compra da Tree Serviços, Comercialização, Importação e Exportação de Madeiras Ltda. (Tree Trading);
III. Aprovação da contratação da PricewaterhouseCoopers para a avaliação da Remasa Reflorestadora S.A.;
IV. Eleição/reeleição do Comitê de Investimentos, tendo em vista vencimento do mandato;
V. Apresentação pelo Administrador das despesas em aberto na carteira do Fundo, e discussão de alternativas para pagamento pelos cotistas dos valores devidos;
VI. Deliberação para inclusão do fator de risco socioambiental, no artigo 29 do Regulamento do Fundo

Não obstante o artigo 36 do regulamento do Fundo prever a possibilidade de formalização do voto dos cotistas através de comunicação escrita ou eletrônica, a Assembleia será realizada de forma presencial, de modo a assegurar o melhor interesse do Fundo e, consequentemente de seus cotistas, em razão do item (i) da ordem dia, considerando que essa matéria requer exposição pelo Gestor, bem como amplo debate no momento da realização da Assembleia.

Informamos que os cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse com o Fundo, a qual os impeça de votar na presente assembleia, assim como aqueles que se enquadrem em uma das hipóteses de impedimento previstas no Regulamento do Fundo e/ou no artigo 31, §1º, da Instrução CVM nº 578 de 30 de agosto de 2016 deverão se manifestar perante o Administrador e estarão impedidos de votar nesta Assembleia.

Ressaltamos que a participação do cotista na assembleia ora convocada pode ser pessoal ou por meio de seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, nos termos do artigo 27 da Instrução CVM nº 578/2016, devendo o cotista, seus representantes legais ou procuradores comparecerem à referida assembleia munidos de documento de identidade válido com foto.

Com o objetivo de agilizar o processo de realização da assembleia ora convocada, solicitamos aos cotistas constituídos como pessoas jurídicas, incluindo entidades abertas e fechadas de previdência complementar, regimes próprios de previdência social, seguradoras ou fundos de investimento, a gentileza de encaminharem ao Administrador os documentos comprobatórios de representação com até 5 (cinco) dias de antecedência da realização da respectiva assembleia, por meio do seguinte endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br.

Por fim, lembramos que é fundamental que os cotistas mantenham seus dados cadastrais e bancários devidamente atualizados. Assim, caso seus dados não estejam atualizados, recomendamos entrar em contato com o SAC do Administrador, por meio do telefone 0800 725 3219 e/ou do endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br para a devida atualização.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administrador

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.

Ref.: Convocação para Assembleia Geral de Cotistas do ÁTICO GERAÇÃO DE ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA/ CNPJ nº 11.490.580/0001-69 ("Fundo").

Prezados Investidores,

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("BNY Mellon" ou "Administrador"), na qualidade de administrador fiduciário do Fundo, vem pela presente, informar o que segue para, ao final, convidá-lo(a) a se reunir em Assembleia Geral de Cotistas.

Em 21 de junho de 2017, foi realizada assembleia ("Assembleia Junho") em que foi sinalizado que o prazo de duração do Fundo se encerrava em setembro de 2017, ocasião em que os cotistas concordaram em conceder ao Ático Administração de Recursos Ltda. ("Gestor") o prazo de 6 (seis) meses para colocar em prática, de forma efetiva, o seu plano de desinvestimento, sendo que tal prazo se encerrará em 31.12.2017. Na assembleia realizada em 22 de novembro de 2017 ("Assembleia Novembro"), incluía dentre matérias deliberativas a prorrogação do prazo de duração do Fundo, logo que ao final do período concedido através da Assembleia Junho o Fundo entrará em liquidação, em que a consequência é a baixa do registro do Fundo nos ambientes de mercados organizados e a entrega das ações da companhia investida aos cotistas nas suas proporções de participação.

Considerando a relevância da matéria, os cotistas presentes à Assembleia Novembro solicitaram que essa matéria, bem como outras, melhor indicada abaixo, fossem objeto de convocação em nova assembleia de modo que tenham tempo hábil de discutir as matérias e trazer suas respectivas orientações de votos.

Dessa forma, o BNY Mellon, vem, por meio da presente, convocar V.Sas. a, se reunir em Assembleia Geral de Cotistas na sua sede social, à Av. Presidente Wilson, nº 231, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, a realizar-se no próximo dia **14 de dezembro de 2017, às 14:30 horas** ("Assembleia Geral"), a fim de deliberar sobre as seguintes matérias:

I. Prorrogação do prazo de duração do Fundo, exclusivamente para viabilizar o plano de desinvestimento do Gestor e, portanto, a liquidação do Fundo, bem como para manutenção dos registros do Fundo no mercado organizado em que as suas cotas são admitidas à negociação;

II. Alteração do artigo 36, parágrafo 2º do Regulamento do Fundo para excluir integralmente o artigo, de modo que as deliberações indicadas no item seguirão o quórum de aprovação da ICVM 578;

III. Alteração do artigo 6º, parágrafo 6º, item b), para deliberar que a Taxa de Performance não será devida ao GESTOR na hipótese de encerramento antecipado da Gestão;

IV. Destituição do atual Gestor do Fundo e sua substituição por novo gestor;

V. Aprovação das Demonstrações Financeiras correspondentes ao exercício social encerrado em 30 de junho de 2016 e parecer dos auditores independentes, o qual apresenta abstenção de opinião;

VI. Aprovação das Demonstrações Financeiras correspondentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014 e parecer dos auditores independentes, o qual apresenta ressalva de opinião; e

VII. Alteração e Consolidação do Regulamento do Fundo, em razão das deliberações acima.

Ressaltamos que, os itens I, II, III e IV da ordem do dia foram solicitados por cotistas detentores por mais de 5% (cinco por cento) das cotas subscritas do Fundo.

Informamos que os cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse com o Fundo, a qual os impeça de votar na presente assembleia, assim como aqueles que se enquadrem em uma das hipóteses de impedimento previstas no Regulamento do Fundo e/ou no artigo 31, §1º, da Instrução CVM nº 578 de 30 de

agosto de 2016 deverão se manifestar perante o Administrador e estarão impedidos de votar nesta Assembleia.

Ressaltamos que a participação do cotista na assembleia ora convocada pode ser pessoal ou por meio de seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, nos termos do artigo 27 da Instrução CVM nº 578/2016, devendo o cotista, seus representantes legais ou procuradores comparecerem à referida assembleia munidos de documento de identidade válido com foto.

Com o objetivo de agilizar o processo de realização da assembleia ora convocada, solicitamos aos cotistas constituídos como pessoas jurídicas, incluindo entidades abertas e fechadas de previdência complementar, regimes próprios de previdência social, seguradoras ou fundos de investimento, a gentileza de encaminharem ao Administrador os documentos comprobatórios de representação com até 5 (cinco) dias de antecedência da realização da respectiva assembleia, por meio do seguinte endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br.

Por fim, lembramos que é fundamental que os cotistas mantenham seus dados cadastrais e bancários devidamente atualizados. Assim, caso seus dados não estejam atualizados, recomendamos entrar em contato com o SAC do Administrador, por meio do telefone 0800 725 3219 e/ou do endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br para a devida atualização.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador

O Prefeito de Porto Alegre, Nelson Marchezan Júnior,

e o Secretário Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade,

Maurício Fernandes da Silva,

têm a honra de convidar Vossa Excelência para o

Ato de Assinatura e Entrega de Licença de Instalação do Projeto

de Revitalização do Cais Mauá, ao empreendedor, a Cais Mauá do Brasil S.A.,

a realizar-se às 10h30min do dia 05 de dezembro de 2017,

no Cais Mauá – Av. Mauá, 1050 – Centro Histórico – Porto Alegre – RS.

R.V.S.P. pelo e-mail: cerimonial@gp.prefpoa.com.br

PORTARIA Nº 119 DE 09 DE NOVEMBRO 2017

Regulamenta o credenciamento/atualização das Instituições com registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ou Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou órgão competente, escolhidas para receber as aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município do Ipojuca e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os preceitos da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Resolução nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional – CMN e pela Resolução nº 4.604 de 19 de outubro de 2017 do Banco Central do Brasil - BACEN, determinantes da exigência das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência nas aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

CONSIDERANDO o imperativo do Ministério da Previdência Social, de que os responsáveis pela gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, além das obrigações previstas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, dispondo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar a Portaria MPS/GM nº 519 de 24 de agosto de 2011, retificada no DOU de 26 de agosto de 2011, e alterada pelas Portarias MPS nº 170, de 25 de abril de 2012, MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, MPS nº 65, de 26 de fevereiro de 2014 e MPS nº 300, de 03 de julho de 2015; Portaria MF nº 1, de 1 de janeiro de 2017 e Nota Técnica nº 17/2017/CGACI/DRPSP/SPPS/MF de 03 de fevereiro de 2017, e novo sistema DAIR/DEPIN (CADPREV) a partir do ano de 2017.

CONSIDERANDO os últimos pronunciamentos do Comitê de Investimento do município e particularmente o dever, instituído no inciso IX, do art. 3º da Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011, com a redação dada pela Portaria nº 440/2013, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na gestão dos recursos dos seus RPPS, de se certificarem, antes da realização de qualquer operação, de que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Credenciamento/Atualização das Instituições com registro ou autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, por Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou órgão competente, escolhidas para receber as aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município do Ipojuca, em observância à Portaria MPS/GM nº 519 de 24 de agosto de 2011, retificada no DOU de 26 de agosto de 2011, e alterada pelas Portarias MPS nº 170, de 25 de abril de 2012, MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, MPS nº 65, de 26 de fevereiro de 2014 e MPS nº 300, de 03 de julho de 2015; Portaria MF nº 1, de 1 de janeiro de 2017 e Nota Técnica nº 17/2017/CGACI/DRPSP/SPPS/MF de 03 de fevereiro de 2017, e novo sistema DAIR e DEPIN (CADPREV) a partir do ano de 2017.

Parágrafo único. O processo de credenciamento/atualização de que trata este art. 1º é obrigatório, inclusive para as Instituições que mantêm relacionamento financeiro com a Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV.

Art. 2º Para o credenciamento/atualização fundado no inciso IX do art. 3º da Portaria MPS/GM nº 519/2011, e regulamentado nesta Portaria, serão observados e formalmente atestados pelo representante legal do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município do Ipojuca, no mínimo os seguintes quesitos:

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedidos pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;

c) regularidade fiscal e previdenciária.

§ 1º Quando se tratar de fundos de investimentos, o credenciamento recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

§ 2º Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento,

certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses.

§ 4º Demais análises do sistema do MF/SP/Subsecretaria RPPS (DAIR e DEPIN - CADPREV) e da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV.

§ 5º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

Art. 3° Quando do credenciamento/atualização de que tratam a Portaria MPS/GM nº 519/2011 e alterações, e esta Portaria, serão observadas as seguintes disposições:

I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento/atualização deverão ser registradas conforme normas e sistemas do MPS e da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV; disponibilizados no endereço eletrônico do MF/SP/Subsecretaria RPPS e Prefeitura da Cidade do Ipojuca na rede mundial de computadores – Internet;

II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de documento/sistema disponibilizado atendendo definições das normas/sistemas do MPS e da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV;

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, deverão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados ao MF/SP/Subsecretaria RPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

Parágrafo único. A utilização dos dados tratados nos incisos I e II deste art. 3º, não afasta a responsabilidade do RPPS de verificar o cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento, nem impede o estabelecimento de critérios adicionais com vistas a assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, preditas na Resolução nº 3.922/2010, e alterações, nos termos da Lei nº 9.717/1998.

Art. 4º Para o credenciamento/atualização das Instituições e dos Fundos de Investimento, a Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, disponibilizará no endereço eletrônico da Prefeitura da Cidade do Ipojuca:
I – Modelo de Informações de Instituição Financeira, Administradora, Gestora;

II – Modelo de Informações de Agente Autônomo/Distribuidor;
III – Modelo de Informações dos Fundos de Investimentos;
IV - Termo de Declaração.

Art. 5º Para realização do credenciamento/atualização, as Instituições deverão solicitar os modelos indicados nos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta Portaria, no formato "Excel", em conformidade com o tipo de instituição, repassando os mesmos com todas as informações destacadas na cor laranja preenchidas, ou através de modelo da própria instituição, desde que contemple as informações solicitadas nos referidos modelos, para a Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, por e-mail ou disponibilizando-as na rede mundial de computadores – Internet, contendo as seguintes características:

§ 1º O Termo de Declaração tratado no art. 4º deverá ser preenchido individualmente por cada Instituição, e subscrito pelo seu representante legal, quando do credenciamento, com reconhecimento de firma, ou disponibilizado, sem este, em meio eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 6º Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo de credenciamento regulamentado nesta Portaria, os interessados que se enquadrem em uma ou mais situações a seguir previstas:

I - Em caráter de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública;
II - Sejam consideradas como inidôneas em qualquer esfera de Governo;
III - Estejam sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação;
IV - Deixar de apresentar ou disponibilizar os documentos e informações, no que couber, necessários ao credenciamento;
V - Instituição financeira, Administrador ou Gestor que apresentar menos de 2 (dois) anos de atuação no mercado, a contar da data do ato declaratório para funcionamento expedido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou Banco Central do Brasil;

VI - A Instituição Financeira que apresentar relatório de classificação de risco (Rating Nacional de longo prazo), inferior às classificações a seguir:

Moody's: Baa3;
Standard & Poor's: BBB-;
Fitch Ratings: BBB-;
Austin Rating: brBBB-;
SR Rating: BBB-;
Liberum Ratings: BBB-;
LF Rating: BBB-.

VII - O Gestor de Fundo de Investimento que apresentar relatório de classificação de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento (Rating de Qualidade de Gestão), inferior às classificações a seguir:

Moody's: MQ3;
Standard & Poor's: AMP-3;

Fitch Ratings: M3;
Austin Rating: QG 3;
SR Rating: A;
Liberum Ratings: AM3;
LF Rating: LFg3.

Art. 7º O recebimento das aplicações de recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do município do Ipojuca ficará condicionado ao prévio credenciamento das instituições, devendo estas disponibilizarem na rede mundial de computadores - Internet, ou encaminhar para esta Autarquia todos os documentos necessários para instrução do processo de credenciamento.

§ 1º Os documentos abordados no *caput* deste art. 7º, cujo acesso deverá ser livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivo digital, para apresentação ao MF/SP/Subsecretaria RPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados, e deverão conter a identificação de sua data de emissão e validade;

§ 2º Os documentos que deverão ser apresentados ou disponibilizados na rede mundial de computadores – Internet, pelas Instituições Financeiras, Administrador, Gestor, Distribuidor e dos Fundos de Investimentos (no que couber), devem ser disponibilizados/entregues conforme definido nas orientações de encaminhamento dos documentos para credenciamento/atualização, constantes dos modelos de credenciamento/atualização definidos no Art. 4º e disponibilizados pela Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, no endereço eletrônico da Prefeitura da Cidade do Ipojuca.

Art. 8º As Instituições deverão efetuar o credenciamento/atualização de que trata esta Portaria, junto à Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, conforme o tipo de serviço que irão prestar, de instituição financeira, gestão, administração, distribuição.

§ 1º A solicitação de credenciamento/atualização pela respectiva Instituição, munida com a documentação exigida ou disponibilizada na rede mundial de computadores – Internet, conforme modelos do Art. 4º, implica em aceitação plena das condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º O preenchimento, subscrição, entrega na Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, ou disponibilização na rede mundial de computadores – Internet, de todos os documentos e informações não representa garantia da destinação de recursos para a atinente instituição.

Art. 9º Em caso de entrega da documentação suporte do ateste do representante legal do RPPS para o credenciamento, deverá ser apresentada em original, cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial, acompanhada da entrega digitalizada no formato PDF.

Parágrafo único. A disponibilização da competente documentação através da rede mundial de computadores – Internet, dado não acarretar a necessidade de apresentação dos originais ou cópias autenticadas, apresenta-se mais apropriada.

Art.10 Em cumprimento às normas vigentes, a Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, disponibilizará no endereço eletrônico da Prefeitura do Ipojuca, as instituições por ela credenciadas.

Art. 11 Para os fins da análise prevista no § 3º do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011, incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013, e sistema MF/SP/Subsecretaria RPPS (DAIR e DEPIN - CADPREV) e Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, sobre os quesitos verificados nos processos de credenciamento, as Instituições Financeiras, Administradores, Gestores, Distribuidores e outros deverão atualizar a documentação e informações, a cada 12 (doze) meses, contados da data do credenciamento, conforme definido nos modelos constantes do Art. 4º.

Parágrafo único. A periodicidade de análise fixada neste art. 11, não é peremptória, podendo a Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, a qualquer tempo e a seu critério, solicitar esclarecimentos, informações e novas certidões, aos requerentes de credenciamento e aos credenciados.

Art. 12 A inobservância total ou parcial dos requisitos desta Portaria, assim como o desatendimento às requisições da Gerência de Investimentos da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, assim como a não apresentação dos documentos solicitados, sua conferência com vícios, rasuras ou defeitos, a critério dos atestantes dos termos e documentos previstos, implicam no não credenciamento ou no descredenciamento ou suspensão da Instituição credenciada, a qualquer tempo e sem ônus de qualquer natureza.

§ 1º A sanção prevista no *caput* deste artigo aplica-se igualmente quando da inexecução do serviço ou sua execução em desacordo com as normas constantes do Regulamento dos respectivos Fundos de Investimentos.

§ 2º Para o caso de descredenciamento ou suspensão do credenciamento, fica facultada a elaboração de documento de descredenciamento/suspensão a ser divulgado no endereço eletrônico da Prefeitura da Cidade do Ipojuca na rede mundial de computadores, ou a exclusão de todos os documentos e dados de credenciamento publicados relativos à respectiva Instituição.

Art. 13 À Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, gestora dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária é assegurada a prerrogativa de descredenciar ou suspender o credenciamento, a qualquer tempo e sem ônus de qualquer natureza, a Instituição que incorrer em descumprimento dos preceitos constantes das Resoluções CMN nº 3.922/2010 e 4.392/14 e pela Resolução BACEN nº 4.604 de 19 de outubro de 2017, da Política de Investimentos da Instituição ou da legislação pertinente.

Art. 14 Antes da realização de qualquer operação, a gestão própria das aplicações dos recursos do RPPS do município do Ipojuca assegurará de que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto do prévio credenciamento/atualização normatizado nesta Portaria.

Art. 15 Quando da Decisão de Investimento no(s) referido(s) Fundo(s) de Investimento por parte da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, deverá adotar os procedimentos definidos nas normas que disciplinam os investimentos do Regimentos Próprios de Previdência Social.

Art. 16 A Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV poderá, a seu critério, através da Diretoria de Investimentos, utilizar-se de sistema próprio para análise de dados e estatísticas das instituições e fundos de investimentos que compõem a carteira de investimentos, bem como de cálculo de limite máximo de aplicação de recursos por gestor de investimento e de processo de classificação do credenciamento de Instituição Financeira, Administradora e Gestora, para recebimento das aplicações de recursos do RPPS do município do Ipojuca, além de informações e procedimentos do sistema MF/SP/Subsecretaria RPPS (DAIR e DEPIN - CADPREV) e de outras informações, que entender como necessários ao conjunto de Instrumentos de Gestão da Carteira de Investimentos da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV.

Art. 17 Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Comitê de Investimentos da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV.

Art. 18 Quando do credenciamento inicial de instituições financeiras, Administradoras ou Gestoras, faz-se necessária aprovação unânime dos membros votantes do Comitê de Investimentos da Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, a ser apurada em reunião ordinária, sob pena do não credenciamento.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos após a publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Vinícius Magalhães de Sales
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 3.922, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010
(Publicada no D.O.U. de 29/11/2010)

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes proprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

~~O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolveu:~~

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

~~Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.~~

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 19, 21 e 23 da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

"Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução. (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem: (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; (Alterado e Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência; (Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

III - zelar por elevados padrões éticos; (Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes. (Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes." (NR) (Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Seção I
DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Subseção I
Da Alocação dos Recursos

Art.2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos

seguintes segmentos de aplicação: (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~I - renda fixa;~~

~~II - renda variável; e~~

~~III - imóveis.~~

I - renda fixa; e

II - renda variável e investimentos estruturados.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado;

II - Certificados de Operações Estruturadas (COE); e

III - fundo de investimento em participações (FIP)." (NR)

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;

II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;

III - as aplicações financeiras;

IV - os títulos e os valores mobiliários;

V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Subseção II
Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º e para avaliação dos riscos. (Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

§ 2° As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5° A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Seção II
DOS SEGMENTOS DE APLICAÇÃO E DOS LIMITES

~~Art. 6° Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, não são consideradas as aplicações no segmento de imóveis.~~

"Art. 6° Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3° desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 8° do art. 8°. (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Parágrafo único. As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3° deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social." (NR) (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Subseção I
Segmento de Renda Fixa

Art. 7° No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

~~b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;~~

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa);(Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa não atrelados à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de índice de renda fixa); (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;~~

II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I; (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

~~III - até 80% (oitenta por cento) em: (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos: (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~Original: III - até 90% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;~~

~~a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices de Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice~~

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa); (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~b) cotas de fundos de índices de renda fixa cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia; (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa cuja carteira teórica seja composta por títulos não atrelados à taxa de juros de um dia, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa); (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~b) cotas de fundos de índices de renda fixa cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia; (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~

~~IV - até 30% (trinta por cento) em: (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~
~~Original: IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;~~

IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos: (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~b) cotas de fundos de índices cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa; (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa); (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

V - até 20% (vinte por cento) em: (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

~~Original: V - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;~~ (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~a) depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014~~ (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604,

~~b) Letras Imobiliárias Garantidas; (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~

b) em Letras Imobiliárias Garantidas (LIG); (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto; (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~

~~Original: VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;~~

VI - até 15% (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros: (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

a) Certificado de Depósito Bancário (CDB); ou

b) depósito de poupança.

VII - até 5% (cinco por cento) em:

~~a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)~~

~~Original: a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou~~

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC); (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".~~

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3° da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2° da Lei n° 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM. (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 1° As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2° As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".

§ 3° As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

~~I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e~~

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

~~§ 4° As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:~~

§ 4° As aplicações previstas na alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a: (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~I - que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;~~

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas; (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios; e (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

V - que o regulamento do fundo de investimento em direitos creditórios determine que o devedor ou coobrigado do direito creditório tenha suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente. (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~§ 5° A totalidade das aplicações previstas nos incisos VI e VII não deverá exceder o limite de 15% (quinze por cento).~~ (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 6° Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito. (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 7° Os fundos de investimento de que trata este artigo não poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, assim definidos pela CVM em regulamentação específica. (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 8° Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem: (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 9° Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica." (NR) (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Subseção II
Segmento de Renda Variável

~~Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:~~

"Art. 8° No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;~~

I - até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável); (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável); (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;~~

II - até 20% (vinte por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável); (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável); (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~III - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;~~

III - até 10% (dez por cento) em cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem (fundos de renda variável); (Incluído pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~IV - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos com alavancagem;~~

IV - até 5% (cinco por cento) em: (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) com presença em 60% (sessenta por cento) nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários no período de doze meses anteriormente à aplicação.

§ 1º As aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

§ 2º Os fundos de investimento de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e os limites definidos pela CVM para os fundos destinados ao público em geral, em regulamentação específica.

§ 3º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso I, a alínea "a" do inciso II, o inciso III e o inciso IV deste artigo devem:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição,os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.

§ 5º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso IV deste artigo subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;

b) o valor justo dos ativos emitidos, direta ou indiretamente, por cada uma das companhias ou sociedades investidas pelo fundo corresponda a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital subscrito do fundo;

c) que a cobrança de taxa de **performance** pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no

fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

d) que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

e) que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 6° Os limites e condições de que trata o § 5° não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites.

§ 7° Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

§ 8° Os limites previstos na alínea "b" do inciso IV deste artigo e no art. 14 desta Resolução não se aplicam às cotas de fundos de investimento imobiliário que forem admitidas à negociação no mercado secundário, conforme regulamentação da CVM, e que sejam integralizadas por imóveis legalmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social." (NR)

~~V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;~~ (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.~~ (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

~~Subseção III~~ (Alterado pela Resolução CMN N° 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)
~~Segmento de Imóveis~~

~~Art. 9° As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.~~

~~Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.~~

Seção III
DOS LIMITES GERAIS E DA GESTÃO

Subseção I
Dos Limites Gerais

~~Art. 10. Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução, equiparam-se às aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.~~

"Art. 10. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas." (NR) (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~Parágrafo único. As cotas de fundos de investimento dos segmentos de renda fixa e renda variável podem ser consideradas ativos finais desde que os prospectos dos respectivos fundos contemplem previsão de envio das informações das respectivas carteiras de aplicações para o Ministério da Previdência Social na forma e periodicidade por ele estabelecidas.~~ (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, inciso V, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.~~

"Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, incisos V e VI, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado." (NR) (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice, a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

Original: Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

~~Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.~~

"Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12. (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

~~§ 1º A observância do limite de que trata o caput é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo. (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014).~~

§ 1º O limite de que trata o **caput** será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, III e IV do art. 8º. (Aletrado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Original: Parágrafo único. A observância do limite de que trata o caput é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo.

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

§ 3º Em caso de os limites de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias." (NR) (Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Subseção II
Da Gestão

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:
I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

~~§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País,~~

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada ou reconhecida pela CVM, como: (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

I - de baixo risco de crédito; ou
II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

§ 3º As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 10 para verificação do cumprimento desta Resolução. (Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes." (NR) (Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Seção IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I
Do Agente Custodiante

~~Art. 17. Salvo para as aplicações realizadas por meio de fundos de investimento, a atividade de agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável deve ser exercida por pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários.~~

"Art. 17. A atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM." (NR) (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Subseção II
Das Outras Contratações

~~Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM.~~

"Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (Alterado e Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;

b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento." (NR)

Subseção III
Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 19. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou

entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

~~Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.~~

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante." (NR) (Alterado pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

Subseção IV
Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Subseção V
Dos Enquadramentos

~~Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor desta Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos.~~

"Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias. (Alterado e Incluído pela Resolução CMN Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017)

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no **caput**.

§ 2º Até o enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos." (NR)

Art. 22. Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros: (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014

Original: Art. 22. Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência.

I - que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido nos incisos VI e VII e § 5º do art. 7º e nos incisos IV, V e VI do art. 8º; (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

II - pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso dos demais limites.(Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

Parágrafo único. Enquanto perdurar os excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º, o regime próprio de previdência social ficará impedido de efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

Subseção VI
Das Vedações

Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

~~II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;~~

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;(Alterado pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

III - aplicar recursos na aquisicão de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

~~IV - praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e~~

IV - praticar diretamente as operações denominadas **day-trade**, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; ;(Alterado pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.

VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

VII - aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica; ;(Incluído pela Resolução CMN nº 4.392, de 19/12/2014)

VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, **performance**, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM." (NR)

Art. 2° A Resolução n° 3.922, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica." (NR)

Art. 3° A Subseção II da Seção II da Resolução n° 3.922, de 2010, passa a denominar-se "Do Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados" e a Subseção I da Seção IV da Resolução n° 3.922, de 2010, passa a denominar-se "Do Custodiante".

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução n° 3.922, de 25 de novembro de 2010:

I - o inciso III do art. 2°;

II - a alínea "a" do inciso V e o § 5° do art. 7°;

III - incisos V e VI do art. 8°;

IV - a subseção III da seção II;

V - o **caput** e o parágrafo único do art. 9°; e

VI - o parágrafo único do art. 10.

Ilan Goldfajn

Presidente do Banco Central do Brasil

Informações Contábeis, Orçamentárias e Financeiras FUNPREI – 5º bimestre de 2017

RECEITAS – R$ 50.011.836,17

APORTE – R$3.711.841,42

DESPESAS – R$ 22.666.084,62

Despesas (Inativos Poder Legislativo) – R$ 67.515,16;

Despesas (Inativos Poder Executivo) – R$ 18.903.889,06;

Despesas (Inativos Anteriores ao RPPS) – R$ 3.694.644,40.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

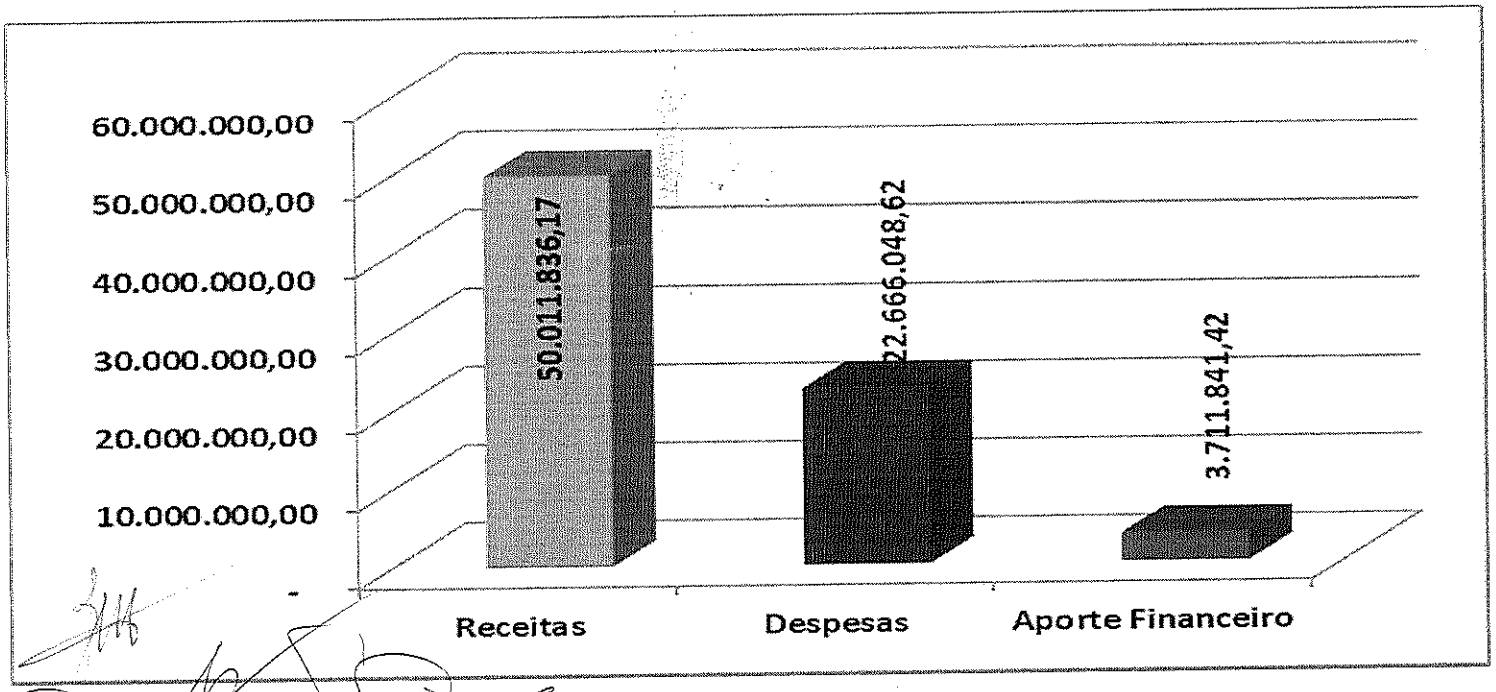

Receita de Contribuição Previdenciária (Servidor, Patronal e Alíquota Adiciona)

X

Despesa Previdenciária (Inativos e Pensionistas)

Receita de Contribuições R$ 26.902.150,07

Despesa Previdenciária R$ 22.066.048,62

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA - FUNPREI

GRÁFICO - RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Servidor e Patronal) X DESPESA PREVIDENCIÁRIA (Inativos e Pensionistas)

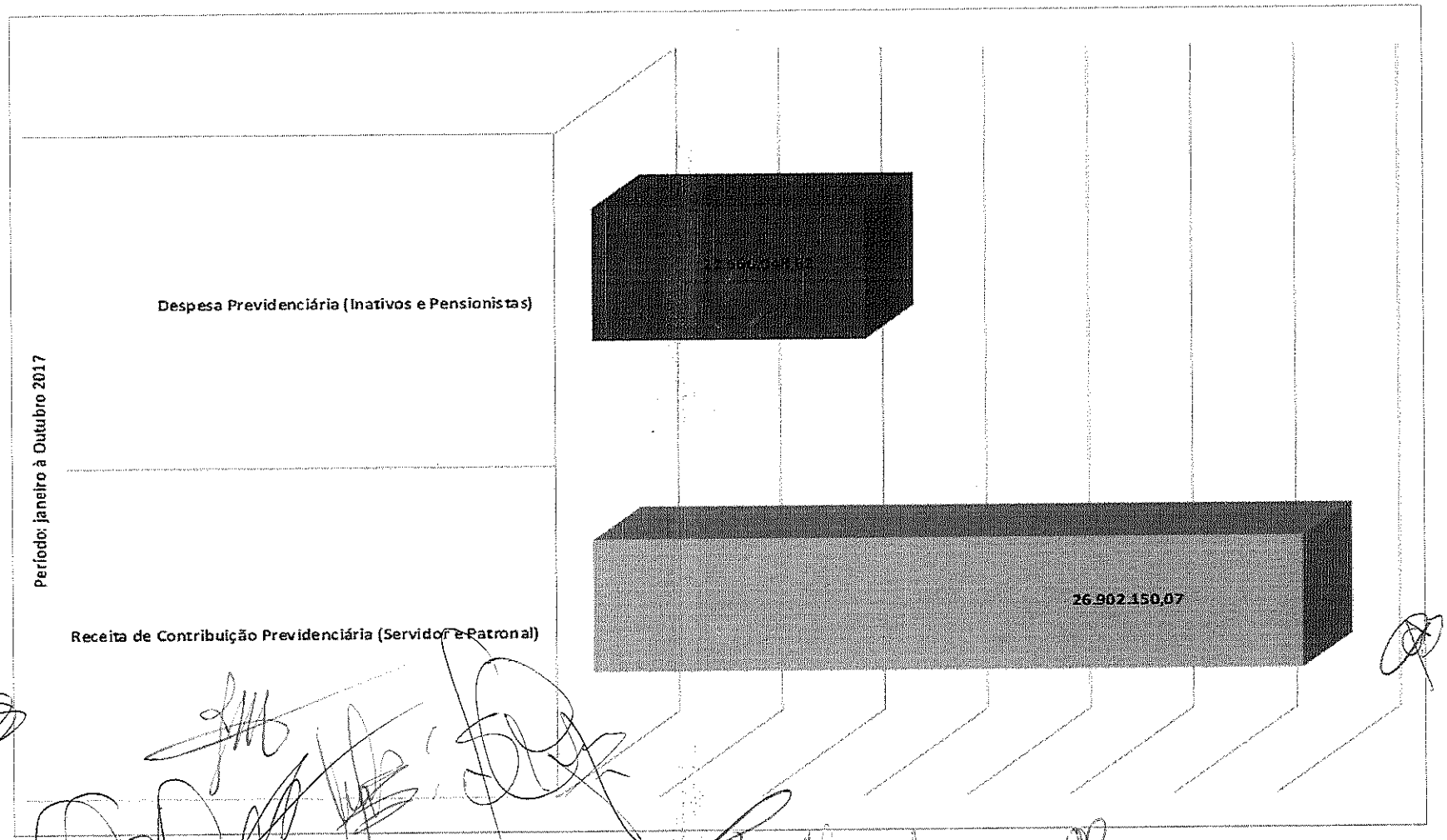

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA - FUNPREI

Saldos Contábeis Financeiros: *janeiro à Outubro 2017*

Bancos Conta Movimento	Saldo Financeiro	%
Bancos Conta Movimento	7.422.039,77	3,88%
Bancos Conta - Taxa de Administração	2.578.886,83	1,35%

Aplicações do RPPS - FUNPREI	Saldo Financeiro	%
Investimentos e Aplicações Financeiras Renda Fixa		
Aplicações Caixa Ecônomica Federal	43.613.670,41	22,80%
Aplicações NSG Capital	2.720.808,65	1,42%
Aplicações BTGPACTUAL 2024 Fi RF	1.911.890,82	1,00%
Aplicações ATICO FLERESTAL FIP	4.328.490,96	2,26%
Aplicações REIT RIVIERA FII	2.756.266,90	1,44%
Aplicações BANCO DO BRASIL	62.156.619,99	32,49%
Aplicações BRADESCO	12.465.429,14	6,52%
Aplicações de Investimentos em Direitos Creditórios		
Banco Cruzeiro do Sul - Aplicações FDIC SOCOPA	24.471.370,50	12,79%
Aplicações em Segmento de Renda Variável		
Aplicações AZ LEGAN BRASIL FIA	5.670.759,37	2,96%
Aplicações QUELUZ	1.796.039,41	0,94%
FUNDOS DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO		
Aplicações SUL AMERICA HIGH YIELD FIM CP	14.197.399,29	7,42%
Aplicações FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIO	5.194.465,67	2,72%
Total Geral	**191.284.137,71**	**100%**

IPOJUCA/PE

GRAFICO - Evolução do Saldo Financeiro - FUNPREI 2017

Autarquia de Previdência Municipal IPOJUCAPREV

Informações Contábeis, Orçamentárias e Financeiras – 5º Bimestre de 2017

INGRESSOS E DISPÊNDIOS ORÇAMENTÁRIOS

RECEITAS – R$ 3.160,00

APORTES – R$2.250.563,79

DESPESAS – R$ 1.568.461,93

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

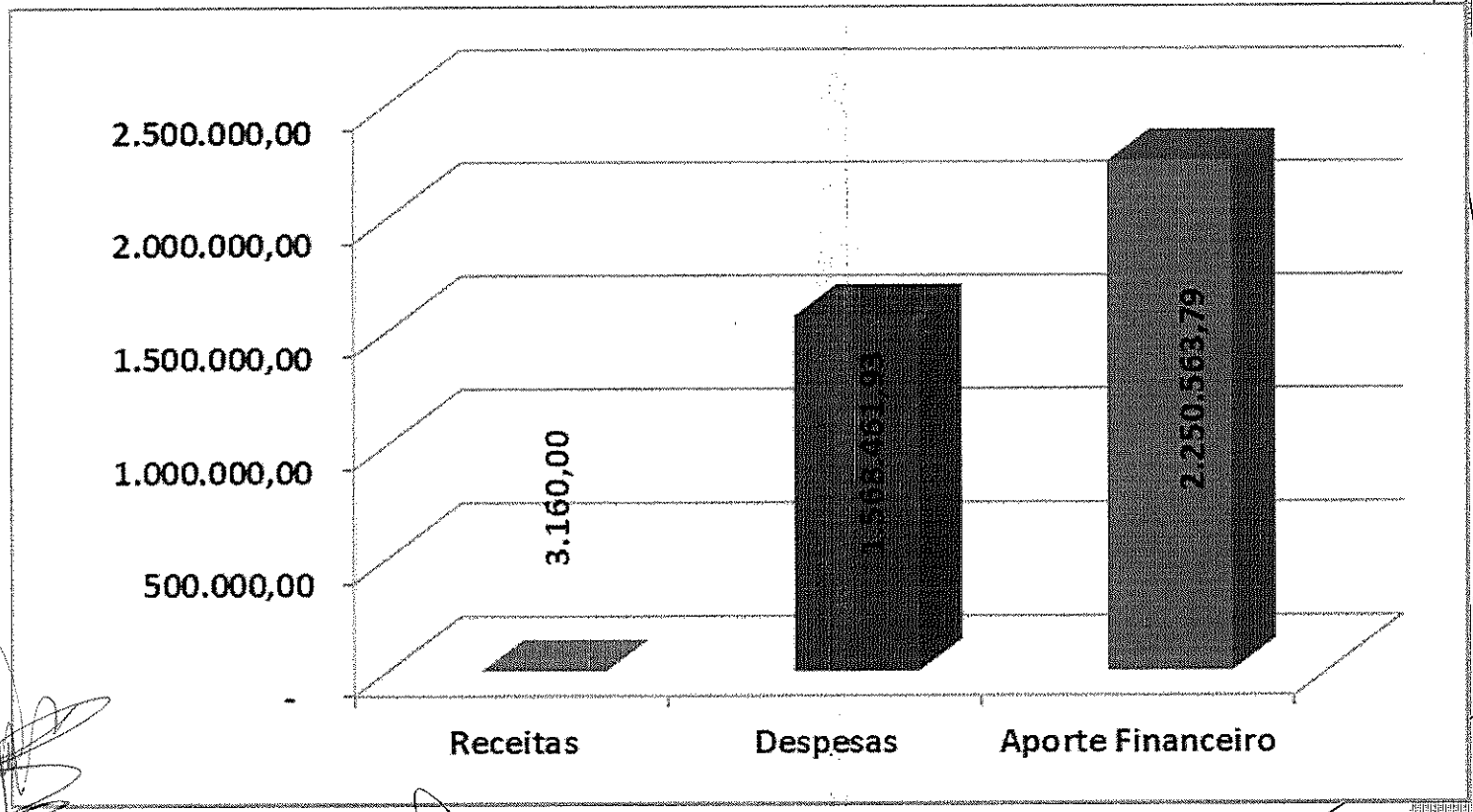

DESPESA ADMINISTRATIVA 2017

- LIMITE PARA UTILIZAÇÃO
- R$ 2.825.136,82
- UTILIZADO ATÉ OUTUBRO
- R$ 1.568.461,93
- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO 1,11%

DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IPOJUCAPREV

Exercício 2017

Período: janeiro à Outubro 2017

Competência	Servidores vinculados ao RPPS				Total Geral	Limite para Despesas Administrativas (2%)
	Remuneração Servidores Ativos	Remuneração dos Inativos	Remuneração dos Pensionistas	Salário-Família e Outros Benefícios		
jan/16	8.539.451,97	1.172.681,66	223.695,63	-	9.935.829,26	198.716,59
fev/16	8.790.461,88	1.205.741,32	225.407,40	-	10.221.630,60	204.432,61
mar/16	10.241.009,46	1.498.139,69	224.266,28	-	11.963.415,63	239.268,31
abr/16	9.640.506,82	1.377.169,92	223.668,26	-	11.241.345,00	224.826,90
mai/16	9.090.613,32	1.389.363,51	221.234,46	-	10.701.211,29	214.024,23
jun/16	9.207.767,47	2.148.495,80	333.375,18	-	11.689.637,95	233.792,76
jul/16	9.058.178,97	1.469.212,74	230.405,37	-	10.757.797,08	215.155,94
ago/16	9.082.383,87	1.503.238,25	231.830,95	-	10.817.453,07	216.349,06
set/16	9.032.899,79	1.557.161,97	228.910,81	-	10.818.972,57	216.379,45
out/16	8.969.110,51	1.602.528,40	266.916,60	-	10.838.555,51	216.771,11
nov/16	9.188.019,80	1.635.163,87	238.917,35	-	11.062.101,02	221.242,02
dez/16	17.633.089,01	3.107.030,64	468.772,34	-	21.208.891,99	424.177,84
Total	118.473.512,87	19.665.927,47	3.117.400,63	-	141.256.840,97	2.825.136,82

Competência	Despesas Administrativas Pagas (2%)	Limite para Despesas Administrativas (2%)	Percentual Gasto (%)
jan/17	89.730,88	198.716,59	0,06%
fev/17	121.215,37	204.432,61	0,09%
mar/17	198.307,34	239.268,31	0,14%
abr/17	245.848,66	224.826,90	0,17%
mai/17	79.110,65	214.024,23	0,06%
jun/17	179.205,77	233.792,76	0,13%
jul/17	172.894,26	215.155,94	0,12%
ago/17	179.215,63	216.349,06	0,13%
set/17	129.894,85	216.379,45	0,09%
out/17	173.038,52	216.771,11	0,12%
nov/17	-	221.242,02	0,00%
dez/17	-	424.177,84	0,00%
Total	1.568.461,93	2.825.136,82	1,11%

Limite Anual para Despesas Administrativas	2.825.136,82
Despesas Administrativas Realizadas em2017	1.568.461,93
Diferença de Despesas Administrativas a ser Realizada	1.256.674,89
Percentual Aplicado	1,11%

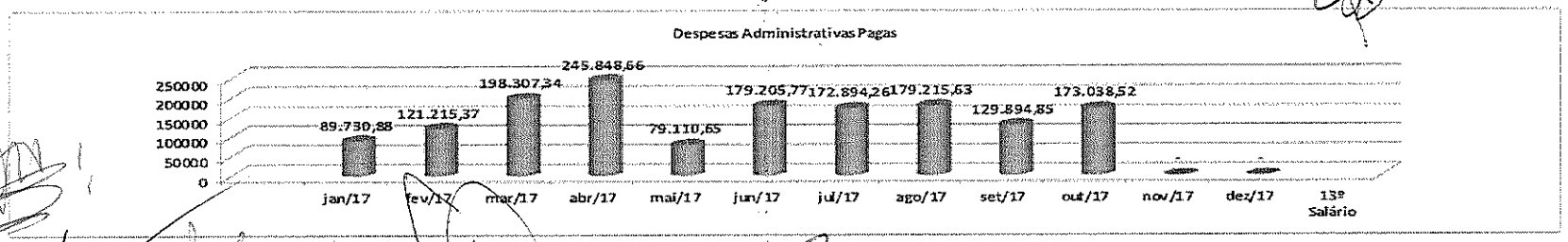

GRÁFICO - Limite para Despesas Adminsitrativas (2%) X Despesas Administrativas Pagas (2%)

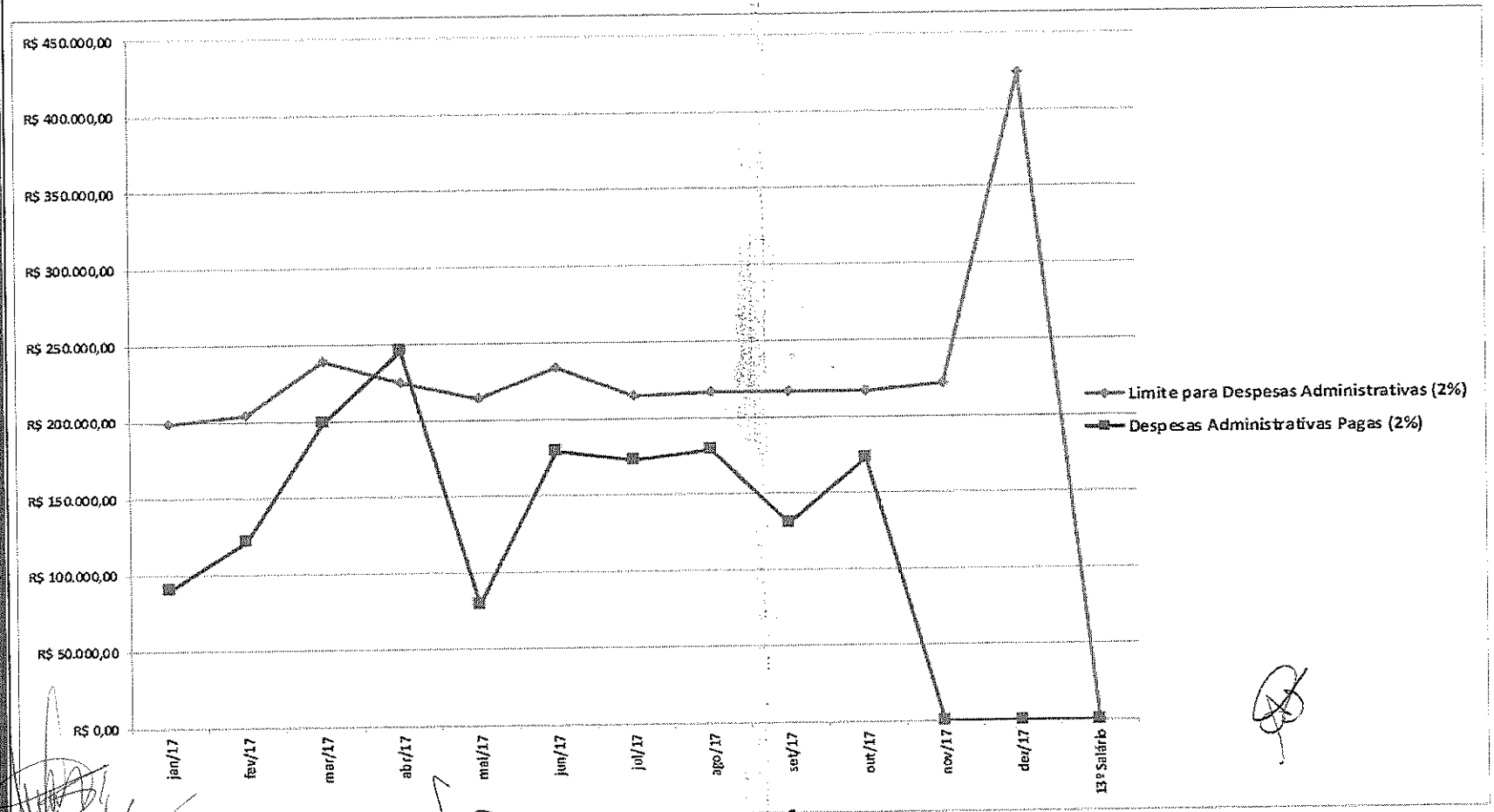

AGRADECIMENTOS

Joayce Joaquim

Contador CRC PE-029015/O-1

CESPAM – Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal

ATA 05/12/2017 - Conselho Deliberativo		
CONSELHEIRO	MEMBRO	ASSINATURA
Tércio Correia de Souza Matrícula n° 66770/1	TITULAR	Tércio Correia de Souza
Edson Roberto de Santana Matrícula n° 765/1	SUPLENTE	
Anderson Jofre Gomes da Silva Matrícula n° 66615/1	TITULAR	
Laurinaldo Mariano da Silva Matrícula n° 2758/1	SUPLENTE	
Márcio Fernando Soares da Silva Matrícula n° 1211	TITULAR	
Jimmy de Lima Pessoa Matrícula n° 1458	SUPLENTE	
Júlio César Carvalho Dias Matrícula n° 67323/1	TITULAR	
Elias Severino da Silva Matrícula n° 307/1	SUPLENTE	
Iracilda Ramos da Silva Matrícula n° 773/1	TITULAR	
Givanilda Maria Almeida da Silva Matrícula n° 860/1	SUPLENTE	
Tereza Cristina Pinheiro Leôncio Matrícula n° 9999976/1	TITULAR	
Severino Gonçalves de Assis Guerra Matrícula n° 13/1	SUPLENTE	